

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE/MG**



*Olhai as montanhas,  
Olhai as montanhas, mineiros,  
Como a Serra do Curral, mutilada,  
Vós que não as defendeis, olhai-as  
enquanto vivem pois<sup>1</sup>.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça subscritores, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos artigos 23, 129, inciso III, e 225 da Constituição Federal, artigos 3º, 4º, inciso VII e 14, inciso IV e §1º, da Lei Federal nº 6.938/81, e na Lei Federal nº 7.347/85, vem, respeitosamente, em aditamento à Tutela Cautelar em caráter antecedente nº 5052107-55.2022.8.13.0024, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **TAQUARIL MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.374.235/0001-22, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, 891, sl. 806, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG,

---

<sup>1</sup>Triste Horizonte, Carlos Drummond de Andrade.

do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 18.715.516.0001/60, podendo ser intimado na pessoa do Advogado-Geral do Estado, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, Belo Horizonte, e

do **INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS – IEPHA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 16.625.196/0001-40, podendo ser intimado na pessoa de seu presidente, com sede na Praça da Liberdade, nº 470, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG;

pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

## **I - DOS FATOS**

### **I.1 – INTRODUÇÃO – OBJETO DA AÇÃO**

A ré **TAQUARIL MINERAÇÃO S/A**, em 20 de janeiro de 2020, formalizou junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAD) processo administrativo para o Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST), protocolado no SLA sob o nº 218/2020, visando à concessão de Licença Prévia + Licença de Instalação da Fase 1 da lavra de minério de ferro e unidade de tratamento de minério a seco, e Licença Prévia da Fase 2.

As fases 1 e 2 do Projeto do Complexo Minerário Serra do Taquaril trazem uma estimativa de lavra e beneficiamento de 31 milhões de toneladas de minério de ferro, localizando-se no coração da Serra do Curral, em vertente do município de Nova Lima, porém com impactos diretos também nos municípios de Belo Horizonte e Sabará.

A fase 1 compreenderá as seguintes estruturas:

- ☐ Lavra a céu aberto, denominada Cava Norte e Cava do minério rolado;
- ☐ Pilha de Estéril denominada PDE 1;
- ☐ Bacias de Contenção de Sedimentos, denominadas BS-1, BS-2, BS-3 e BS-4;
- ☐ Unidade de Tratamento de Minerais, a seco, denominada ITM 1;
- ☐ Estrada e acessos internos;

- ☐ Posto de Combustível; e,
- ☐ Estruturas Administrativas.

A fase 2 incluirá as seguintes estruturas:

- ☐ Lavra a céu aberto (Cava Oeste e Cava Central), além de eventual remanescente da Cava Norte;
- ☐ Pilha de Estéril e de Rejeito, denominada PDE 2; e,
- ☐ Unidade de Tratamento de Minerais, a úmido, denominada ITM 2.

O projeto do Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST) foi encaminhado para análise da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), que emitiu parecer único sugerindo a concessão das licenças ambientais pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), nos seguintes termos:

A equipe interdisciplinar da SUPPRI sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação para o empreendimento Projeto CMST, no município de Nova Lima/ MG, pelo prazo de 06 (seis) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Após uma primeira reunião da CMI em 25 de março de 2022, na qual houve pedidos de vistas por alguns conselheiros, o parecer do órgão ambiental foi acatado pelo colegiado em reunião ocorrida no dia 29 de abril de 2022, mais especificamente na madrugada do dia 30 de abril, sendo as licenças ambientais concedidas por oito votos favoráveis<sup>2</sup> e quatro contrários<sup>3</sup> ao parecer da SUPPRI.

Contudo, consoante apurado nos procedimentos em epígrafe, as licenças ambientais concedidas estão eivadas de evidentes vícios de legalidade e acarretarão inaceitável degradação

---

<sup>2</sup> Votos favoráveis à concessão das licenças: Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE, Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, Agência Nacional de Mineração - ANM, Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - SINDIEXTRA, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG e Sociedade Mineira de Engenheiros - SME.

<sup>3</sup> Votos contrários à concessão das licenças: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Fundação Relictos, Associação Promutuca e Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES.

de um dos mais relevantes patrimônios culturais de Minas Gerais, a Serra do Curral, razão pela qual devem ser nulificadas pelo Poder Judiciário, como será demonstrado a seguir.

## **I.2 – A SERRA DO CURRAL**

### **I.2.A – O VALOR HISTÓRICO-CULTURAL DA SERRA DO CURRAL**

A Serra do Curral é o marco geográfico mais representativo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, evidenciando um conjunto de expressivo significado simbólico e múltiplos valores, tais como o paisagístico, geológico, histórico, ambiental e turístico.

Com altitudes médias entre 1.100 e 1.300 metros, a Serra serve de limite entre os municípios de Belo Horizonte, Nova Lima, Sabará, Brumadinho e Ibirité. O Pico Belo Horizonte, localizado na Serra do Curral, é o ponto mais alto do município, com 1.390 m de altitude, estampando a bandeira da capital mineira.

A Serra tem seu nome associado ao antigo Curral Del Rey (atual Belo Horizonte). Segundo Augusto de Lima Júnior, em meados de 1709, companheiros de uma das armadas de Dom João V pediram dispensa dos serviços na Marinha Real e, fascinados pelas notícias que chegavam das minas de ouro, partiram em seu rumo. Nesse grupo estava Francisco Homem Del-Rei, piloto da nau “Nossa Senhora da Boa Viagem”, que foi se estabelecer em terras da sesmaria de Manuel da Borba Gato, em uma área de águas vertentes, com um curral de gado que abastecia os estabelecimentos de mineração. Em 1716, Francisco, que havia construído uma capela de pau e palha, requereu licença ao Bispo do Rio de Janeiro para celebração de uma missa. Nada conseguindo, endereçou longa petição ao Rei. Quando a licença chegou, já se formava um povoado, então denominado Curral Del-Rei. A Serra conserva ainda parte do nome original do arraial, que se desenvolveu em sua base. A partir de suas expedições históricas em terras mineiras, Richard Burton escreveu que o “Curral” é a extremidade

meridional de uma cadeia que divide o Paraopeba e o curso superior do São Francisco do curso do Rio das Velhas. O autor também registrou a ampla visibilidade do local, mesmo a longas distâncias.

Tamanha a beleza da paisagem da Serra do Curral, que ela foi um dos motivos determinantes para a seleção do novo nome do arraial do Curral D’el Rei, em 1890. Segundo o então Governador de Minas Gerais, João Pinheiro da Silva, responsável pela escolha: “**a denominação Belo Horizonte seria o nome que melhor afirmaria o espetáculo que a localidade deixava correr aos olhos daqueles que por ali passavam em função da bela paisagem promovida pela Serra do Curral**”.

E Sua Excelência tinha razão. Ainda hoje, as incontáveis pessoas que percorrem a Serra do Curral – bem de fruição coletiva – para atividades culturais, religiosas e de ecoturismo experimentam uma das mais belas vistas da capital mineira.

A importância da Serra do Curral para a história de Belo Horizonte e seu entorno é tão grande que, desde a década de 50, buscou-se protegê-la dos interesses econômicos voltados à sua degradação.

Conforme se extrai do Laudo Técnico n.º 16/2016, elaborado pelo setor técnico do Ministério Público:

O pedido de tombamento federal foi realizado pelo então Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. José Francisco Bias Fortes, em 17/12/1958, em face das obras de pesquisa de minério de ferro pela firma Hanna Corporation nas proximidades da referida Serra, considerada símbolo da cidade, tendo o seu pico, Pico de Ferro ou Pico de Belo Horizonte, desenhado no Brasão de Armas da cidade. O processo foi polêmico desde o princípio, especialmente no que trata a definição de um perímetro de proteção. Foi inicialmente sugerida pelo diretor da 3ª Distrito do DPHAN, Sylvio de Vasconcelos, a proteção de 11 km, dimensão contestada por outros conselheiros por ser um fator dificultador na exploração minerária na serra, de grande importância como geradora de recursos econômicos.

Objetivando pôr fim às ameaças e danos em detrimento do maior símbolo de Belo Horizonte, em 17 de setembro de 1958, o Governador do Estado de Minas Gerais, José

Francisco Bias Fortes, com o fim de alcançar a proteção das belezas da Serra do Curral, requereu ao Ministro da Educação e Cultura o seu tombamento, com fundamento no parecer jurídico do Estado e em razão do iminente perigo de seu desaparecimento em decorrência das atividades minerárias ali desenvolvidas.

Assim, após instaurado e instruído o processo administrativo de tombamento, em 21 de setembro de 1960, o Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN) decretou o **tombamento da Serra do Curral e do Pico Belo Horizonte em nível federal**, por meio do processo 591 -T- 58, inscrição 29 – A, folha 08 do Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, a fim de assegurar a proteção da paisagem da unidade orográfica, compreendendo o “Conjunto Paisagístico do Pico e parte alcantilada da Serra”. A área delimitada pelo tombamento federal foi alterada em 1973, abrangendo atualmente 1.257.115 m<sup>2</sup>.

Para reforçar a proteção ao bem cultural, em 21 de março de 1990, o valor cultural da Serra do Curral foi reconhecido pela Lei Orgânica de Belo Horizonte, a qual consignou o **tombamento municipal** do alinhamento montanhoso.

Após longa tramitação, o tombamento definitivo municipal (para inscrição no Livro do Tombo Histórico, no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico) do Alinhamento Montanhoso da Serra do Curral foi aprovado, pelo CDPCM/BH, em 16 de dezembro de 2003, quando também foram determinadas as diretrizes de proteção do Perímetro de Entorno/Vizinhança das referidas Subáreas, resultando na Deliberação nº 147/2003, publicada Diário Oficial do Município – Belo Horizonte Ano X – nº: 2.030 – 01/07/2004.

Foram estabelecidas as diretrizes de proteção e as intervenções necessárias à proteção do bem tombado<sup>4</sup>, sendo de se destacar:

Ressalvadas as intervenções estritamente necessárias à preservação da Serra do Curral, previamente aprovadas pelo CDPCM-BH, bem como as previstas nas Diretrizes Especiais, é vedado edificar, descaracterizar ou abrir vias em praças,

---

<sup>4</sup><http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=897398>.

unidades de conservação e demais espaços incluídos em seu perímetro de tombamento.

*Da proteção à vegetação nativa*

É de preservação permanente a vegetação nativa da Serra do Curral, devendo ser promovida a substituição dos espécimes exóticos, mediante plano a ser aprovado pelo Comam, ouvido o CDPCM-BH.

*Das restrições às novas atividades minerárias*

O órgão executivo de proteção do patrimônio cultural deve comunicar ao DNPM que as áreas da Serra do Curral, objeto do presente tombamento, não estão sujeitas a novas autorizações para pesquisa ou lavra mineral.

(...)

*Das áreas de recuperação*

- a) As áreas com degradação ambiental e paisagística decorrente de atividade minerária ou de ocupação urbana deverão ser recuperadas de acordo com o plano respectivo a ser aprovado pelo Comam, ouvido o CDPCM-BH, observados os requisitos técnicos estabelecidos.
- b) A recuperação ambiental e paisagística deve adotar métodos de trabalho condizentes e harmônicos com a paisagem original da Serra do Curral, utilizando-se insumos típicos desse ambiente.
- c) As áreas classificadas como Área de Recuperação 1 (ARe1) são áreas não-parceláveis e de visibilidade regional, portanto, *non aedificandi*, devendo ser objeto de recuperação ambiental e paisagística, a fim de serem integradas à APr contígua.
- d) Além das diretrizes constantes das alíneas supra, poderão ser definidas diretrizes específicas de preservação e de recuperação ambiental em regulamentação a ser baixada pelo CDPCM-BH, ouvido o Comam na matéria de cunho ambiental.

A importância da Serra do Curral para o belo Horizonte é tão grande que, em plebiscito promovido pela Prefeitura no ano de 1995, com um total de 268.767 votos, essa foi eleita símbolo da cidade, o que mostra que seu valor histórico-cultural é algo ‘incontestável, antecedente a qualquer tombamento ou outro instrumento protetivo que incida sobre a Serra. A especial importância da Serra, entretanto, transcende as fronteiras do Município e da Região Metropolitana de Belo Horizonte, pois ela é um dos bens que compõem o patrimônio ambiental identitário dos mineiros.

Não por acaso, para além do tombamento federal e municipal, a Serra do Curral também se encontra em processo de **tombamento estadual**.

De fato, em 2018, foi iniciado o Processo n. PTE – 163/2018 para tombamento do Conjunto histórico e paisagístico da Serra do Curral, que engloba os municípios de Belo Horizonte, Nova Lima, Sabará, Raposos, Ibirité e Brumadinho.

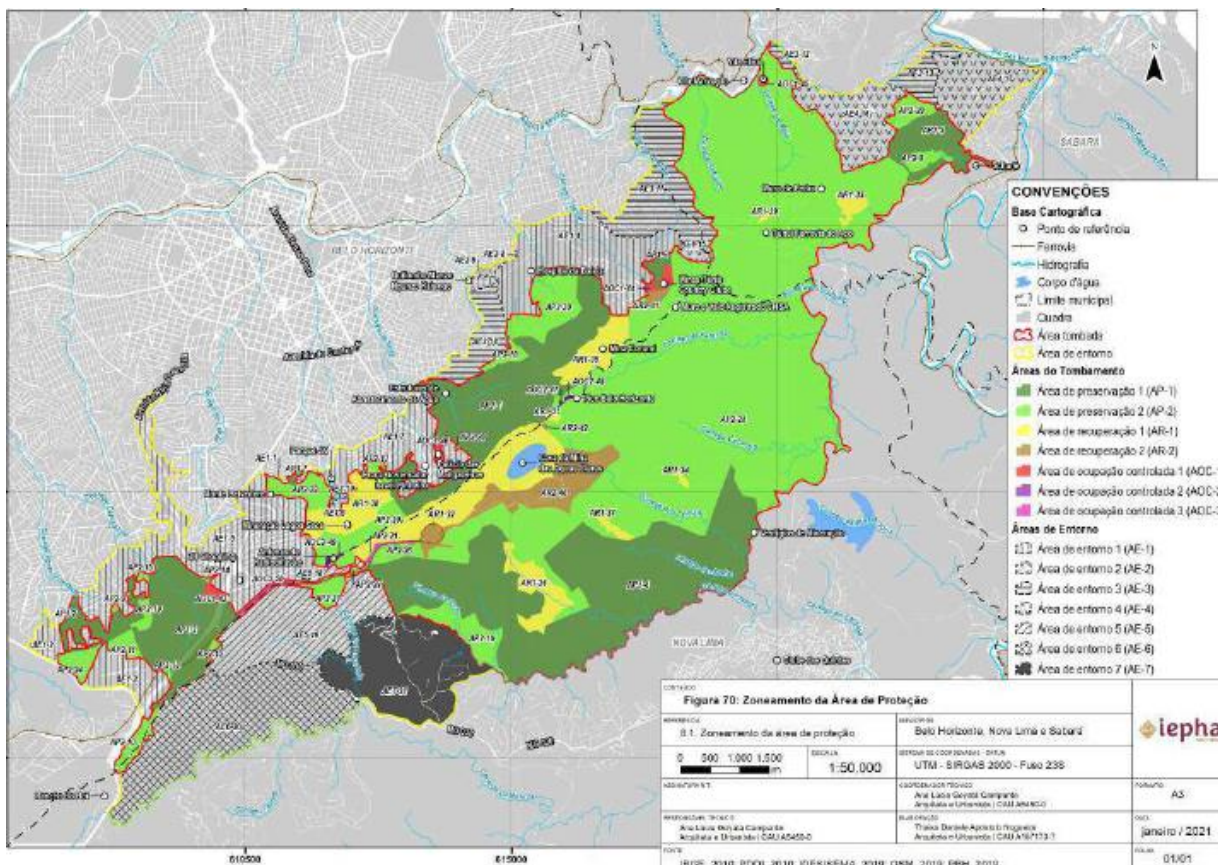
Consta do Termo de Referência para contratação do Dossiê de Tombamento, formulado pelo IEPHA (fundação pública estadual), como justificativa, que

**a Serra do Curral representa marco constitutivo da identidade de alguns dos municípios que compõem a região metropolitana de Belo Horizonte em função da sua importância histórica, paisagística e simbólica. Estes diversos aspectos da importância da serra coexistem com a ocorrência de impactos negativos originados por empreendimentos minerários que transformaram a região e a paisagem.** A atividade minerária, visível desde Belo Horizonte apenas pela alteração do perfil da crista da serra, passou a constituir elemento significativo no imaginário dos moradores da capital. Mais recentemente, também influem na sua visibilidade empreendimentos imobiliários que avançam sobre a serra e propostas de projetos nas áreas degradadas da vertente de Nova Lima, que não conta com proteção cultural. (p. 5 de 17 do documento, com grifo nosso).

E, após longo, profundo e acurado trabalho técnico, o Dossiê de Tombamento Estadual foi concluído, revelando-se um dos mais importantes documentos já elaborados sobre a Serra do Curral. Após o estudo, a proposta para o tombamento estadual da Serra do Curral está madura para votação no CONEP, contando com a seguinte delimitação de zoneamento<sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup>Pelo zoneamento do Dossiê de Tombamento Estadual, o CSMT está localizado na denominada Área de Preservação 2 (AP2), que, de acordo com o próprio documento, são áreas que “**conservam características imprescindíveis à garantia de integridade paisagística e ambiental consoante aos valores que motivam a proteção da Serra do Curral**” (f. 273).



Resta evidente, assim, que a Serra do Curral é um patrimônio cultural que se confunde com a própria história de Belo Horizonte, integrando a paisagem de toda a região metropolitana como símbolo máximo da identidade de seus habitantes, constituindo a verdadeira certidão de nascimento das passadas, presentes e futuras gerações que por aqui vivem.

## **I.2.B – O VALOR ARQUEOLÓGICO DA SERRA DO CURRAL**

Além da proteção conferida à Serra do Curral como conjunto paisagístico, ainda existe na área um importante **Sítio Arqueológico** composto por um **Muro de Pedras da Serra do Curral e estruturas associadas**<sup>6</sup>, bem como a *área das caieiras*.

Em linhas gerais, há consenso acerca da **elevada potencialidade arqueológica da Serra do Curral**, onde se torna imperativo o desenvolvimento de uma pesquisa sistemática, contemplando atividades detalhadas de prospecção, que podem identificar novos vestígios relacionados à história do Curral Del Rei, de suas antigas fazendas e das conexões que se estabeleceram com os territórios hoje pertencentes a Sabará e Nova Lima.

Por meio de vistoria realizada em atendimento a requerimento formulado pelo MPMG, o Instituto Prístico (IP 036/2016), no documento denominado “*Laudo Técnico: vistoria das estruturas arqueológicas componentes do muro de pedras do Curral Del Rey: bairro Taquaril, Belo Horizonte*”, concluiu pelo valor arqueológico de todo o conjunto de segmentos componentes da estrutura ao longo de cerca de três quilômetros (a qual está no entorno do CSMT), apto a ser inscrito no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA:

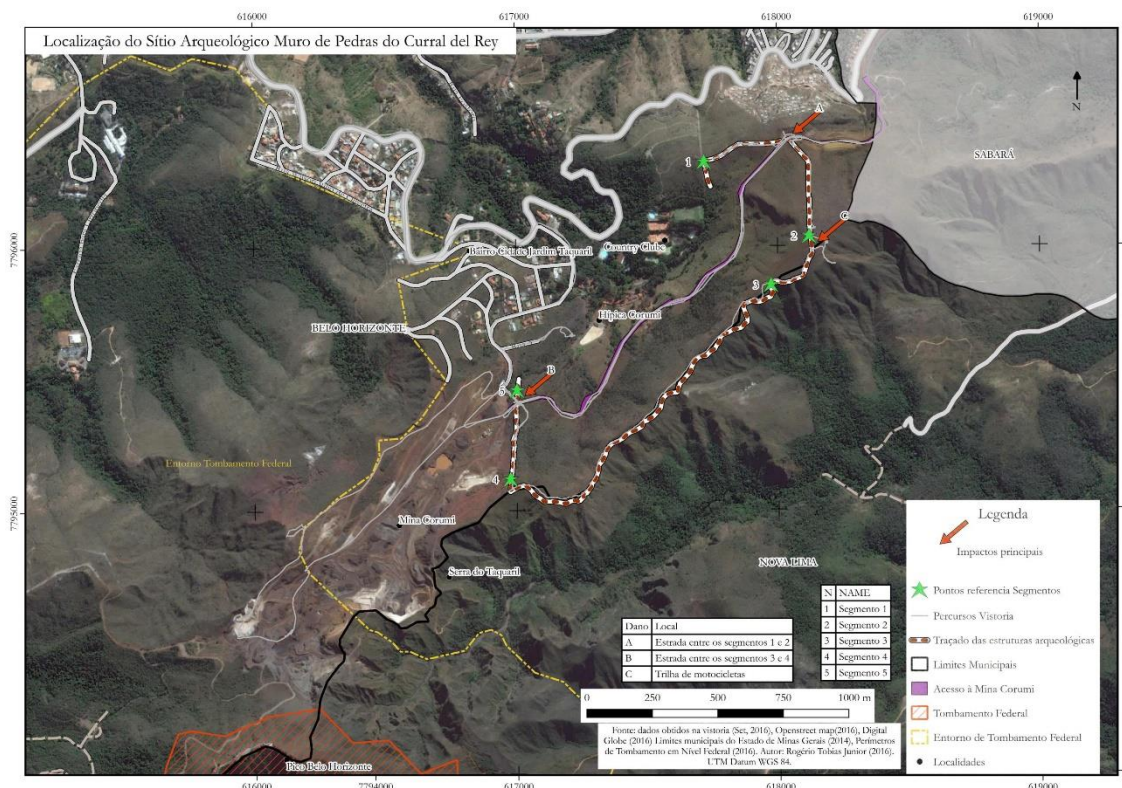
O sítio arqueológico Muro de Pedras da Serra do Curral constitui singular exemplar de estrutura linear na qual foram adotadas distintas escalas de investimento técnico e de trabalho conforme as condições localmente encontradas. **É também evidência remanescente das ocupações anteriores à construção de Belo Horizonte, sendo relacionável ao antigo “Curral Del Rey”, mediante análises minuciosas futuras da estrutura e da documentação primária disponível, já que há poucos estudos arqueológicos que tenham analisado tais momentos de ocupação no município de Belo Horizonte. Cabe ressaltar que toda a estrutura, ao longo de seus 3km de extensão, integra este sítio, sem prejuízo de continuidades que existam em segmentos não vistoriados.**

Estudos futuros poderão verificar se esta estrutura tinha continuidade, na direção do Pico da Serra do Curral, por crista da Serra do Taquaril já modificada e retalhada

---

<sup>6</sup>Segundo o ofício CDPCM-BH/EXTER/OF. nº 111/2011 da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município/CDPCM-BH, em sessão ordinária realizada em 13.07.2011, deliberou pela abertura de processo de tombamento da ocorrência arqueológica – Muro de Pedra (processo administrativo 01.110147.11.01), situada no perímetro de proteção da Subárea 04: Taquaril – Serra do Curral.

pelo processo de recuperação. Isto poderá ser feito mediante estudo de imagens de satélite, consulta a fotografias históricas e outros documentos.



Em território europeu, na *Galícia* (Espanha), por exemplo, os muros de pedra, construídos mediante o emprego do método da *junta seca*, são já reconhecidos pela UNESCO como integrantes do patrimônio cultural da humanidade.<sup>7</sup> Esse reconhecimento adveio não apenas da consideração aos remanescentes ou às ruínas de antigos muros, mas, igualmente, da importância de ver preservados registros visuais do referido método (patrimônio imaterial). Entre nós, deste lado do Atlântico, os muros de pedra, destacadamente os existentes na Serra do Curral, *devem* merecer tratamento equivalente, inclusive e sobretudo do ponto de vista jurídico. Por que não mereceriam?

7 XUNTA DE GALICIA. *La UNESCO incorpora la piedra seca gallega a la lista del patrimonio inmaterial de la humanidad*, 2018. Disponível em: <[https://www.xunta.gal/hemeroteca/-/nova/076562/unesco-incorpora-piedra-seca-gallega-lista-del-patrimonio-inmaterial-humanidad?langId=es\\_ES](https://www.xunta.gal/hemeroteca/-/nova/076562/unesco-incorpora-piedra-seca-gallega-lista-del-patrimonio-inmaterial-humanidad?langId=es_ES)>. Acesso em: 7 abr. 2022.

### **I.2.C – O VALOR AMBIENTAL E URBANÍSTICO DA SERRA DO CURRAL**

Soma-se a esse indiscutível valor cultural – que compreende o valor simbólico que a Serra possui para a paisagem da cidade e para a conformação da identidade de seus habitantes – o valor de **Patrimônio Ambiental** da Serra do Curral.

A Serra configura-se como importante elo do corredor ecológico que se estende da Mata da Baleia ao Parque da Serra do Rola Moça. Na região, há um verdadeiro mosaico de áreas protegidas, o que demonstra a sua inegável vocação ecológica. Nesse sentido, para além das áreas de tombamento e do próprio valor cultural que emana da Serra do Curral como um todo, a área do CMST está: na Reserva da Biosfera Serra do Espinhaço; na APA Sul RMBH; no entorno imediato do Parque Estadual da Baleia; na zona de amortecimento dos Parques do Serra do Rola Moça; próxima a várias unidades de conservação RPPN.

Ainda, quanto ao zoneamento ecológico, é classificada como Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade de Minas Gerais “Especial”, Área Prioritária para a conservação da Biodiversidade Brasileira “Extremamente Alta”, Área Prioritária para a conservação da Biodiversidade da Flora de Minas Gerais “Especial” e Área Prioritária para a conservação da Biodiversidade da Flora de Minas Gerais “Especial”.



Outrossim, vale destacar na região: a presença de nascentes e cabeceiras de cursos d'água que drenam para o rio das Velhas; presença de uma grande extensão de área verde no já intensamente urbanizado território municipal, carente, assim, de superfícies que possam contrabalançar e amenizar o efeito da elevação das temperaturas em decorrência da maciça superfície de concreto espalhada pela quase totalidade do território municipal; encostas íngremes, sujeitas a riscos geotécnicos variados, onde a manutenção das condições de permeabilidade é determinante tanto para prover a recarga dos aquíferos – inclusive, a área foi escolhida para perfuração de poços tubulares destinados ao abastecimento humano emergencial em Sabará, constituindo importante reserva para garantir o abastecimento da RMBH em caso de rupturas de barragens na pressionada bacia do rio das Velhas –, como para amenizar o escoamento superficial das águas pluviais.

É justamente em razão de tais atributos ambientais que **a necessidade de preservação da região também foi expressamente reconhecida para fins de desenvolvimento urbanístico.**

Com efeito, apenas a título informativo, já que a questão constitui objeto da ação civil pública nº 5003841-30.2022.8.13.0188, de acordo com o Plano Diretor de Nova Lima e seu respectivo zoneamento – documentos já excessivamente permissivos e que dão suporte à desenfreada expansão imobiliária e minerária que ocorre atualmente no território municipal –, boa parte da área do empreendimento CMST é classificada como Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM), Zona Especial de Uso Sustentável (ZEUS) e Zona Especial de Expansão Urbana, todas incompatíveis com a mineração.

Ademais, voltando os olhos para o âmbito regional, no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH, foi ressaltada a importância da Serra do Curral enquanto complexo ambiental cultural, salientando-se que é *“um dos marcos paisagísticos mais representativos da cidade de Belo Horizonte, com expressivo significado histórico e simbólico para sua população e, de certa forma, também para a RMBH”*. Na respectiva proposta de zoneamento, a área da Serra do Curral – em que o CMST se insere – foi classificada como Zona de Interesse Metropolitano (ZIM) e como MZP-1 (Macrozona de Proteção Ambiental 1), para a qual são propostas diretrizes de ocupação e exploração bastante restritivas, dada a relevância ambiental e a importância para o desenvolvimento urbanístico sustentável, todas incompatíveis com a atividade minerária pretendida.

Portanto, resta claro que a Serra do Curral exerce funções ecossistêmicas primordiais para a sadia qualidade de vida da população local e para o desenvolvimento sustentável da Região Metropolitana de Belo Horizonte, sendo dotada de inestimável valor ambiental.

Assim, acima de tudo, a presente ação civil pública é ajuizada em defesa da Serra do Curral e de seus valores e atributos históricos, culturais, sociais e ambientais, que jamais poderão ser vilipendiados por decisões administrativas, notadamente no caso presente em que a concessão das licenças ambientais está eivada de severos e insanáveis vícios de legalidade, como restará claro ao longo dessa peça de ingresso.

### **I.3 – DO COMPLEXO MINERÁRIO SERRA DO TAQUARIL: O RESPECTIVO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SUAS ILEGALIDADES**

Como dito, o Complexo Minerário Serra do Taquaril é um grandioso empreendimento minerário incrustado na Serra do Curral.

Num primeiro momento, por meio do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014, a empresa tentou licenciar o empreendimento junto à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais com uma proposta de implementar o complexo minerário em três fases distintas, protocolando os mesmos documentos na Agência Nacional de Mineração para fins de obtenção da aprovação do respectivo Plano de Aproveitamento Econômico (PAE). Ocorre que, a pedido do próprio empreendedor, o procedimento foi arquivado sem apreciação do órgão ambiental no ano de 2019.

Após, já em 2020, a empresa ré formalizou novo procedimento de licenciamento ambiental junto ao Estado (SLA 218/2020), realizando alterações no licenciamento anterior, passando o empreendimento a declaradamente conter apenas as duas primeiras fases – a fase 3 não mais consta do atual projeto submetido a licenciamento no Estado, apesar de contraditoriamente estar prevista nos documentos protocolados junto à ANM para fins de concessão de lavra e aprovação do plano de aproveitamento econômico, o que será mencionado em seguida.

De estalo, o empreendimento foi classificado como “**prioritário**” pelo próprio Estado de Minas Gerais<sup>8</sup>, o que levou o procedimento a tramitar na Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

Ocorre que, do começo ao fim, o procedimento tramitou de forma excessivamente acelerada junto ao órgão ambiental do Estado, sendo possível constatar uma série de vícios e

---

<sup>8</sup> Segundo o art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 21.972/2016, o empreendimento pode ser classificado como prioritário “em razão da relevância da atividade ou do empreendimento para a proteção ou reabilitação do meio ambiente ou para o desenvolvimento social e econômico do Estado”, enquadrando-se o CMST na segunda hipótese, conforme avaliação do Estado.

irregularidades que o contaminam por completo e que, em última análise, devem conduzir à declaração de sua nulidade.

### **I.3.A – O PROCEDIMENTO E A MODALIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: SIMPLIFICAÇÃO INDEVIDA**

No bojo do licenciamento ambiental, basicamente, são concedidas três licenças, cada uma delas permite um avanço na implementação do empreendimento, até sua efetiva operação. Sobre as referidas licenças, verdadeiras etapas do procedimento, dispõe a Resolução CONAMA nº. 237/97:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

No caso concreto, logo no primeiro momento da tramitação do licenciamento ambiental, percebeu-se grosseira incorreção na sua classificação. Nesse sentido, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento é classificado como de

porte “Grande” e potencial poluidor “Grande” (classe 6), mas a ele fora atribuído pelo próprio empreendedor e com a concordância do órgão licenciador “peso 1” no fator locacional.

A conjugação desses enquadramentos definiu a modalidade de licenciamento do tipo Licença Ambiental Concomitante (LAC2), com análise em uma única fase das etapas de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) do empreendimento, com análise posterior da Licença de Operação (LO).

Contudo, relatório preliminar elaborado a pedido do Ministério Público (IP.134.2020) constatou que o peso no fator locacional deveria ser “2”, já que a área é tida como de importância biológica “especial”. Em outras palavras, na classificação da DN COPAM nº 217/2017, o empreendimento CMST é enquadrado na Classe 6 e no “Fator Locacional 2”, ou seja, o maior potencial de impactos ambientais previsto na norma e que demanda obrigatoriamente o Licenciamento Ambiental clássico e trifásico (LAT), mas tramitava como se de Fator Locacional “1” fosse, o que conduziu a uma modalidade de licenciamento ambiental mais simplificada (LAC2).

Veja-se o relatório técnico:

Entretanto, a informação do FOBI gerou dúvida quanto ao valor atribuído ao critério locacional peso 1. Ao utilizar ferramenta IDE Sisema<sup>12</sup>, verificou-se que a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento se encontra em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade classificada como “Especial” (Figura 2). Tendo em vista que no EIA (GOLDER, 2019) foi apresentado que haverá supressão de vegetação nativa, restou dúvida se o valor do peso adotado ao critério não deveria ser igual a 2, de acordo com a Tabela 4, do item 4, do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM 217/2017 (“Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “**especial**”, exceto árvores isoladas”).

Entretanto, após provocado pelo Ministério Público e mesmo reconhecendo o erro para corrigir o fator locacional para “2”, admitindo que se trata de empreendimento com o maior grau poluidor possível, o órgão ambiental estadual optou por não proceder ao Licenciamento Trifásico (LAT), mandatório para a hipótese, conferindo interpretação

reducionista, equivocada e ilegal à norma ambiental mineira para seguir com um licenciamento ambiental concomitante, sem a análise detida e individualizada de cada etapa (LP, LI e LO).

A DN COPAM nº 217/2017 não poderia ser mais clara quanto à obrigatoriedade de licenciamento ambiental trifásico (LAT) no caso, até porque, sendo o CMST empreendimento do mais alto grau poluidor previsto em norma, dispensá-lo do licenciamento trifásico é eliminar tal modalidade de licenciamento do âmbito de atuação do órgão ambiental:

|                                              |   | CLASSE POR PORTE E POTENCIAL<br>POLUIDOR/DEGRADADOR |                   |              |      |      |      |
|----------------------------------------------|---|-----------------------------------------------------|-------------------|--------------|------|------|------|
|                                              |   | 1                                                   | 2                 | 3            | 4    | 5    | 6    |
| CRITÉRIOS<br>LOCACIONAIS DE<br>ENQUADRAMENTO | 0 | LAS -<br>Cadastro                                   | LAS -<br>Cadastro | LAS -<br>RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 |
|                                              | 1 | LAS -<br>Cadastro                                   | LAS -<br>RAS      | LAC1         | LAC2 | LAC2 | LAT  |
|                                              | 2 | LAS -<br>RAS                                        | LAC1              | LAC2         | LAC2 | LAT  | LAT  |

**Tabela 3:** Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

Figura 3 - Matriz de estabelecimento da modalidade de licenciamento ambiental constante da Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

Outro relatório técnico que instrui a presente também conclui (ARBO.008.2022):

- 19.1 Constatou-se que o órgão ambiental, a pedido do empreendedor, alterou a modalidade de licenciamento de **Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT** para **Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC2**, ou seja, mudou-se o requerimento da fase de Licença Prévia (LP) para a fase concomitante Licença Prévia + Instalação (LP+LI), sob a alegação de verificação da viabilidade ambiental. No entanto a viabilidade ambiental do empreendimento é analisada na fase de LP, conforme a legislação. No mais, verifica-se que não há previsão de considerar frações do empreendimento em fases diferentes, uma vez que o processo administrativo de licenciamento ocorre para todo “empreendimento e atividades”:
- 19.2 Constatou-se que o órgão ambiental, alterou a modalidade do licenciamento sob a alegação de que as Fases do empreendimento são interdependentes entre si. No entanto, conforme apresentado nos estudos ambientais (EIA) consta que a Fase 2 depende de estruturas que serão construídas na Fase 1 do projeto do empreendimento CMST.
- 19.3 Constatou-se que a reorientação da modalidade do licenciamento apresentada pelo órgão ambiental, no Parecer Técnico SUPPRI nº 13/2019, não considerou os critérios locacionais (Peso 2) de enquadramento (art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017).

Ocorre que, mesmo **diante de um empreendimento do maior porte e potencial poluidor possíveis, situado em área do mais elevado patamar de relevância ambiental (natureza e características mais sensíveis previstas em norma)**, para o qual a DN COPAM nº 217/2017 prevê expressamente o licenciamento trifásico, o Estado caminhou por uma modalidade mais simplificada, valendo-se de uma interpretação puramente literal, mas verdadeiramente reducionista e deturpada, de dispositivo contido em norma estadual, que assim dispõe:

Art. 14, §2º, Dec. 47.383/18 – O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

A interpretação do Estado foi no sentido de que, em qualquer hipótese, com base em critério técnico absolutamente subjetivo e discricionário, pode o órgão ambiental readequar

o licenciamento ambiental de empreendimentos, ainda que de forma distinta do que determina a norma, inclusive para reduzir e flexibilizar o rigor e o rito a ser percorrido.

Não é necessário maior exercício hermenêutico para perceber que a interpretação está totalmente equivocada e dissociada dos postulados de direito ambiental. Ora, não restam dúvidas de que a norma utilizada existe para, à luz do caso concreto, possibilitar o aumento no rigor de licenciamentos ambientais simplificados, sob pena de, em se adotando a posição do Estado, deixar ao puro alvedrio do órgão a definição de modalidades de licenciamento, rasgando o sistema previsto na DN COPAM nº 217/2017 e na própria Res. CONAMA nº 237/1997 (norma geral que não pode ser flexibilizada por norma estadual, consoante pacífica jurisprudência do STF<sup>9</sup>).

Em outras palavras, o que a norma permite ao órgão ambiental é, com base em critério técnico, excepcionalmente e fundamentadamente, readequar o licenciamento ambiental de empreendimentos para hipótese MAIS CONSERVADORA de procedimento que aquela estabelecida pela norma, a fim de melhor resguardar o meio ambiente e seu equilíbrio. Não fosse essa a exegese do texto normativo, dispensável seria o termo “respeitado o contraditório”, que denota a possibilidade de defesa do empreendedor, caso o órgão ambiental estabeleça um procedimento de licenciamento mais complexo que aquele determinado pela norma. Se o empreendimento mais gravoso possível não se submeteu ao licenciamento trifásico, qual se submeterá?

Assim, a primeira e patente ilegalidade foi constatada logo no nascedouro do licenciamento ambiental, que foi indevidamente flexibilizado pelo Estado.

---

<sup>9</sup> É inconstitucional norma estadual que estabelece hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Vale ressaltar também que o estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição por inobservar o princípio da prevenção. STF. Plenário. ADI 6650/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/4/2021)

### **I.3.B – A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO LICENCIAMENTO: UMA MERA FORMALIDADE?**

Em sequência, logo nos primeiros meses de 2021, o órgão ambiental estadual designou a audiência pública no licenciamento SLA 218/2020, mas, assustadoramente, informou que esta seria exclusivamente virtual e sem a disponibilização de pontos de acesso presencial aos interessados, em mais uma leitura rasa e equivocada das normas regentes, em especial da Resolução CONAMA nº 494/2020 e do princípio da participação.

Mesmo após Recomendação do Ministério Público, sem maiores motivos e deixando claro o aodamento em seguir com o licenciamento ambiental, o órgão se negou a cancelar a audiência e alterar o seu formato, o que motivou a propositura da ação civil pública nº 5058562-70.2021.8.13.0024, ainda em trâmite junto à 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte.

Após decisão judicial, a audiência pública finalmente foi realizada com pontos de acesso presencial, no dia 28 de outubro de 2021. Contudo, o que se viu foi um ato meramente formal, desprovido de real eficácia material, pois, em total contrariedade com o ordenamento jurídico, os vários questionamentos da população jamais foram satisfatoriamente endereçados e efetivamente considerados na construção do processo decisório administrativo.

Nesse sentido, mantendo a reprovável prática de esvaziar o princípio da participação, o parecer único do SLA 218/2020 lista as principais perguntas, críticas e considerações feitas durante a audiência pública. Por exemplo, a atenta população que participou do ato questionou acerca do licenciamento de um empreendimento que está inserido na área de tombamento estadual da Serra do Curral, criticou que os Municípios de Sabará e Belo Horizonte não foram instados a se posicionar no licenciamento e expressou a preocupação com a segurança hídrica e de barragens. Mas nada disso foi efetivamente considerado pela equipe técnica ao longo do parecer único. Aliás, curioso que o único trecho do parecer que

menção o tombamento estadual da Serra do Curral é justamente o ora tratado, das perguntas da população.

Importante registrar, desde já a absoluta obrigatoriedade não apenas principiológica, mas também positivo-normativa, de serem expressamente abordados todos os pontos de dúvida ou objeção apresentados pela sociedade nas audiências públicas, o que foi solenemente ignorado.

Veja-se o teor da Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018:

Art. 1º A Audiência Pública é a reunião pública, aberta e acessível destinada a esclarecer dúvidas e recolher críticas ou sugestões acerca do processo de licenciamento ambiental, expondo aos interessados informações sobre a atividade ou o empreendimento objeto do requerimento de licença e **oferecendo-lhes possibilidades concretas de participação na construção das decisões administrativas correspondentes.**

§ 1º São obrigatórias respostas especificadas a todos os requerimentos, perguntas e sugestões apresentados durante a Audiência Pública, referente ao processo em apreço, devendo o órgão estadual competente manifestar-se de modo fundamentado em caso de discordância ou não atendimento .

A verdade é que, ao arrepio das normas vigentes, os reclamos da população não foram “considerados na construção das decisões administrativas correspondentes ao processo de licenciamento em tramitação”, ficando evidente que a audiência pública foi algo meramente formal, apenas uma barreira a ser vencida do rito de licenciamento, inquinando uma vez mais o procedimento ora vergastado.

### **I.3.C – FRAGMENTAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUSÊNCIA DE ANUÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS À HIPÓTESE**

Após extensa análise técnica, percebeu-se que o licenciamento ambiental está em total descompasso com os documentos protocolados pelo próprio empreendedor junto à Agência Nacional de Mineração – ANM, notadamente porque, junto ao Estado, o

empreendedor está licenciado as denominadas fases 1 e 2 do complexo minerário, ao passo que, junto à ANM, os documentos submetidos à aprovação indicam que o empreendimento é diverso, contando com outras características e três fases. Apesar de constituir indício de fragmentação do licenciamento e denotar clara desarmonia entre procedimentos administrativos indissociáveis, o órgão ambiental simplesmente passou ao largo de tal avaliação, como se vê do relatório técnico que instrui a presente ação (ARBO.001.2021):

6.9 O empreendimento Tamisa requereu licenciamento ambiental de lavra de minério de ferro, disposição de rejeitos em pilhas de estéril e unidades de tratamento de minerais a seco e a úmido em duas fases, porém o Plano de Aproveitamento Econômico em curso nos autos dos processos minerários ANM nº. 4.791/1961, 833.232/2003 e 831.142/2005 contempla três fases de operação da mineração, inclusive com disposição de rejeitos em barragem, conforme consultado nos autos em novembro de 2021.

A respeito, as lições de especialistas na área divulgadas em Guia Técnico de Mineração do MPMG<sup>10</sup>:

Outro aspecto a ser considerado é que o empreendimento que se encontra em discussão é aquele detalhado no Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) apresentado ao DNPM. Uma importante falha no processo de licenciamento ambiental ocorre quando o projeto descrito em um estudo ambiental não condiz com o PAE. Na verdade, a descrição ou caracterização do empreendimento, apresentada no âmbito do licenciamento ambiental, deveria seguir o previsto no PAE.

Às vezes, o empreendimento em licenciamento se refere apenas a parte deste PAE, gerando assim o sub-dimensionamento do empreendimento e, conseqüentemente, se seus impactos. Este procedimento pode resultar no fracionamento do licenciamento ambiental ao longo dos anos de vida útil do empreendimento em dezenas de “pequenos empreendimentos”, tais como pilhas de estéril, barragens, ampliações de cava, que, na verdade, já estavam previstos no PAE. Por outro lado, podem ocorrer casos de solicitação de licenciamento de alguma nova estrutura que não se encontrava prevista no PAE e, portanto, no âmbito da concessão mineral.

---

<sup>10</sup> Revista MPMG Jurídico. Guia Técnico para Atuação do Ministério Público no Licenciamento Ambiental de Atividades de Mineração. 2012.

Se a licença ambiental é exigida pelo DNPM para Concessão de Lavra, esta licença deve se referir necessariamente ao empreendimento apresentado no PAE, sem nenhuma exclusão ou inclusão, lembrando que este PAE indica, inclusive, o investimento previsto, que poderia ser utilizado para cálculo de compensações ambientais.

Outrossim, para fins de escoamento da produção de minério do empreendimento, serão construídas e reformadas estradas nos territórios dos municípios de Sabará e Belo Horizonte. O parecer único é expresso ao mencionar que haverá licenciamento “*em momento oportuno*”, admitindo que o SLA 218/2018 não avaliou todos os impactos do empreendimento de forma holística, em indevido e ilegal fatiamento do licenciamento. Nesse sentido, colhe-se o trecho do parecer único:

#### **Escoamento da produção**

O escoamento da produção se dará através de caminhões rodoviários com destino à rodovia MGT-262, em Sabará, a partir de onde os caminhões poderão utilizar de inúmeras rodovias já instaladas para alcançar os consumidores finais. Este acesso não está sendo licenciado neste projeto e os impactos relativos ao escoamento da produção foram analisados pela equipe técnica somente nos aspectos relacionados ao empreendimento em licenciamento.

Para o acesso à rodovia MGT-262, pretende-se utilizar as estruturas abandonadas da antiga Ferrovia do Aço, projeto realizado pelo Governo Federal na década de 1970. As estruturas são constituídas por dois túneis (túneis 1 e 2), pilares de uma ponte inacabada sobre o rio Arrudas e uma área terraplenada com cerca de 4 quilômetros de comprimento e cem metros de largura em média. Esse novo acesso será licenciado em momento oportuno junto ao município de Sabará.

As regras que orientam o procedimento de licenciamento ambiental são claras ao impedir o licenciamento fragmentado de empreendimentos. E não poderia ser de forma diversa. Afinal, a fragmentação é um subterfúgio rasteiro para se buscar enquadramentos licenciatórios mais flexíveis das “parcelas” da atividade pretendida, fugindo, assim, da análise sistêmica e normativamente exigida dos impactos do empreendimento em sua integralidade. A prática é expressamente vedada pela DN COPAM nº 217/2017:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

O ponto assume ainda maior relevância quando se percebe que, ao excluir o sistema de escoamento da produção mineral do licenciamento estadual, fragmentando-o, o Estado considerou que os Municípios de Sabará e Belo Horizonte não estão na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, indevidamente excluindo os entes do procedimento, na medida em que deixou de exigir as respectivas anuências municipais acerca da conformidade com as regras locais de uso e ocupação do solo, buscando apenas a anuência do Município de Nova Lima<sup>11</sup>. Trata-se de mais uma afronta normativa, vez que as anuências são absolutamente imprescindíveis para a legalidade do licenciamento em questão, conforme previsto no art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/97 e no art. 18 do Decreto nº 47.383/2018!

Sobre o tema, o relatório técnico ARBO.008.2022:

19.20 Não foram constatados estudos ambientais da estrada de ligação para transporte de minério fora dos limites do empreendimento CMST, nem as Certidões Municipais de Regularidade de Belo Horizonte e de Sabará, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 e a DN COPAM nº 217/2017.

Em relação à anuência do **Município de Belo Horizonte**, necessária exposição mais detalhada, que reforça ainda mais a sua imprescindibilidade.

A Paisagem Cultural Brasileira fundamenta-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo a qual o patrimônio cultural é formado por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

---

<sup>11</sup> Mesmo a anuência do Município de Nova Lima também é reputada pelo Ministério Público como ilegal, o que constitui objeto da ACP nº 5003841-30.2022.8.13.0188.

O IPHAN, por meio da Portaria Iphan 127/2009, define a Paisagem Cultural Brasileira *“uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores”*.

De fato, a chancela da Paisagem Cultural Brasileira tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, nos termos preconizados na Constituição Federal.

Ainda nos termos da Portaria Iphan 127/2009, para que possam ser estabelecidas ações de planejamento, ordenamento territorial, gestão e fomento da porção do território é necessário o estabelecimento do “pacto de gestão”. O ponto principal, nesta etapa, é ter clareza de quais serão as medidas necessárias que devem ser adotadas pelos pactuantes (em curto, médio e longo prazo) de forma a garantir (ou ao menos possibilitar) a efetiva preservação da paisagem cultural que se enseja chancelar, considerando suas características peculiares.

Em se tratando do bem cultural – Serra do Curral – **imperativo a manutenção da diretriz de manutenção de morfologia e/ou vedação de quaisquer alterações físicas da paisagem, sobretudo entendendo que a alteração da morfologia da paisagem é pressuposto para qualquer atividade de mineração a céu aberto.**

Foi constatado que a Cava Oeste do projeto do empreendimento CMST está na Área de Ocupação Controlada - AOC 03 - PICO DE BELO HORIZONTE - NOVA LIMA, da área do entorno do tombamento federal da Serra do Curral pelo IPHAN, nos limites definidos pela Portaria IPHAN nº 437/2018 (vide mapa de fls. 47 - Laudo do Instituto Arbo).

A Portaria IPHAN nº 437, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre diretrizes e critérios para a preservação das áreas contidas na poligonal de tombamento e de entorno do Conjunto paisagístico do pico e da parte mais alcantilada da Serra do Curral, situado no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, bem objeto de tombamento federal

pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN, e altera o Anexo II da Portaria nº 444, de 27 de outubro de 2016, diz no Artigo 16:

“AOC 03 - PICO DE BELO HORIZONTE-NOVA LIMA: compreende a área situada na vertente da Serra do Curral voltada o município de Nova Lima adjacente à área de Preservação Paisagística e Ambiental APPAM DO PICO DE BELO HORIZONTE. Essa área tem como função primordial garantir a manutenção da relação de continuidade e leitura entre os bens tombados e a paisagem por eles articulada a partir de Nova Lima representada no mapa constante no Anexo IV.

(...)

Art. 24. As intervenções na APPAM, ARP 01, ARP 02, AOC 01, AOC 02 e AOC 03 deverão obedecer a diretriz de garantia da visibilidade e manutenção da morfologia com vistas ao estabelecimento de articulação dos princípios organizadores de ordem geral dos SÍTIOS TOMBADOS em seu suporte geográfico e ambiental.”

Em consulta à “Análise do Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados” do empreendimento CMST em relação ao “Conjunto Paisagístico do Pico e da Parte mais Alcantilada da Serra do Curral e seu entorno”, foi verificado o documento **“PARECER TÉCNICO nº 284/2019/COTEC IPHAN-MG/IPHAN-MG”**, que destaca:

“A CAVA OESTE encontra-se integralmente contida na Poligonal de Entorno da Conjunto Paisagístico do Pico de Belo Horizonte e da Parte mais alcantilada da Serra do Curral, definida por Portaria nº 437, de 19/11/2018. (...) Encontra-se localizada em setor identificado como Área de Ocupação Controlada 03 (AOC03) - PICO DE BELO HORIZONTE-NOVA LIMA, cuja função primordial é garantir a manutenção da relação de continuidade e leitura entre os bens tombados e a paisagem por eles articulada a partir de Nova Lima (...) a operação da CAVA 1 provocará uma descaracterização do entorno da área tombada do Pico Belo Horizonte e da Serra do Curral, em sua vertente sul, voltada para a cidade de Nova Lima (...) a operação de lavra na vertente norte seria visível de alguns pontos de Belo Horizonte, havendo assim um impacto visual, e sobre isso, recomendou-se que fossem desenvolvidos, no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental, estudos de eixos visuais de forma a se avaliar o impacto visual causado pelo empreendimento nos diferentes pontos de visada, dentre eles, os situado no município de Belo Horizonte (...) expressamente que essas atividades (...) se correlacionam aos aspectos ambientais de geração de relevos

antropogênicos, geração de poeira e sedimentos devido à movimentação de terra, exposição e impermeabilização dos solos e interferências físicas ao escoamento superficial, constituindo, a curto, médio e longo prazo, prováveis causas de alterações físicas da paisagem (...).”

De fato, constatou-se que o empreendimento CSMT está localizado no entorno da área de tombamento municipal de Belo Horizonte (vide mapa de fls. 36 - Laudo do Instituto Arbo).

Embora o empreendimento informe que será instalado no município de Nova Lima (como falado, o único Município convocado a emitir a certidão de conformidade da implantação da atividade com a legislação local), sua instalação apresenta, de fato, implica em potenciais impactos intermunicipais, a saber, em Belo Horizonte e Sabará, além de Nova Lima.

No Processo nº 011 007 449 564, datado de 1991, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município (CDPCM-BH) aprovou o tombamento e o perímetro de proteção do Alinhamento Montanhoso da Serra do Curral, com diretrizes gerais de proteção. A outra parte da Serra do Curral foi tombada pelo ente municipal por meio da Deliberação nº 25/2002, do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural – CDPCM/BH (publicada em 29/06/2004). Em seguida, a Deliberação nº 147/2003, do CDPCM/BH, definiu as diretrizes de proteção para o perímetro de entorno de quatro subáreas da Serra do Curral.

Não bastasse, o empreendimento pretende se instalar no entorno do perímetro de tombamento municipal (subárea 4) e não possui anuência do CDPCM-BH.

Conforme Laudo da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte:

**“O projeto CMST evidencia, conforme mostrado nas fotografias aéreas do Google Earth, a ampliação da descaracterização do alinhamento montanhoso da Serra do Curral, criando nova lacuna ao longo da desse alinhamento, o que se daria em decorrência de escavações, erosões e deslizamentos, principalmente da Cava Norte na vertente voltada para Nova Lima. Prevê-se, então, destruição do bem cultural objeto do tombamento municipal de Belo Horizonte.”**

O relatório técnico do Instituto ARBO, por sua vez, conclui:

- “- que o relatório apresentado pelo empreendedor não chegou a realizar uma análise efetiva sobre os impactos que o empreendimento minerário proposto provocará ao Conjunto Paisagístico do Pico e da Parte mais alcantilada da Serra do Curral, e seu respectivo entorno, e que o item “Análise de Impacto” apresentado, “fugiu” ao objetivo do tema.
- que a diretriz de manutenção de morfologia não foi tratada com atenção, sobretudo entendendo que a alteração da morfologia da paisagem é pressuposto para qualquer atividade de mineração a céu aberto.”

Em suma, **a nova cava pretendida pela empresa ré e aprovada no licenciamento em exame, inevitavelmente, alterará o perfil do alinhamento montanhoso objeto do tombamento municipal e interferirá na visibilidade do Pico Belo Horizonte.**

Outrossim, digno de nota o fato de que estudos dão conta de que o empreendimento avançará para dentro do território da capital também na área da mineração propriamente dita, conforme mapa elaborado pelo Município:

Logo, o fatiamento do licenciamento ambiental e a falta de manifestação e concordância dos Municípios de Belo Horizonte e Sabará maculam o procedimento e geram a necessidade de sua anulação.

## 30

Em exame do parecer único emitido pelo Estado e aprovado pela CMI/COPAM, o qual conclui pela viabilidade ambiental do empreendimento CMST a partir da análise dos estudos técnicos apresentados, nota-se mais uma série de inconsistências aptas a invalidar o ato administrativo por vício de legalidade.

#### **i) Da ausência de EPIC/RIPC e anuência válida do IEPHA**

Para os empreendimentos de grande porte com potenciais impactos ao patrimônio cultural, a Lei Estadual nº 11.726/1994 exige que o empreendedor elabore, além do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), um Estudo Prévio de Impactos ao Patrimônio Cultural (EPIC) e o respectivo Relatório de Impactos ao Patrimônio Cultural (RIPC).

A apresentação do EPIC/RIPC constitui etapa do processo de licenciamento ambiental e deve ser previamente analisado pelo IEPHA, para embasar o pedido de anuência do empreendimento e definir as medidas mitigadoras e compensatórias referentes ao patrimônio cultural. Sem a anuência prévia do IEPHA, a licença ambiental é nula de pleno direito.

A elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC devem ocorrer na fase de planejamento do empreendimento, sendo uma inafastável condição para concessão da licença de instalação ou licença de operação emitida pelo órgão ambiental. (art. 7º, *caput* e § 3º, da DN CONEP 007/2014), em homenagem ao art. 251 da Constituição Estadual.

O Decreto Estadual nº 47.400/2018, que institui o Estatuto do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), estabelece:

Art. 2º – O Iepha-MG tem como competência pesquisar, identificar, proteger e promover o patrimônio cultural no estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado, com atribuições de: (...)

**XIV – avaliar o impacto no patrimônio cultural, para fins de licenciamento ambiental de obra ou empreendimento público ou privado em área ou bem de interesse cultural ou acautelado pelo Estado, com prerrogativa para exigir**

**medidas compensatórias e mitigadoras de danos, bem como reformulações nos respectivos projetos;**

A Lei nº 11.726/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, por sua vez, estabelece:

Art. 10. A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de **estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.**

§1º - Resolução do Conselho Estadual de Cultura definirá as diretrizes, os critérios, as condições básicas e as responsabilidades para a realização do estudo de impacto cultural, bem como a forma e o conteúdo mínimos do relatório. (...)

As normas para a realização de estudos de impacto no patrimônio cultural no Estado de Minas Gerais foram estabelecidas pela Deliberação Normativa nº 07/2014 CONEP:

Art. 1º. A realização de empreendimento, obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público, **depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC),** nos termos desta Deliberação. (...)

§2º São considerados empreendimentos, obras e projetos com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exigirá a elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC, os constantes no ANEXO 1 desta Deliberação.

§3º Ficam também sujeitos à elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC os empreendimentos, obras e projetos, de qualquer porte ou potencial, cuja área de influência englobe, no todo ou em parte, espaços constantes no ANEXO 2 desta Deliberação. (...)

Art. 4º O Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) constitui etapa do processo de licenciamento ambiental.

§1º O EPIC somente será exigido nos moldes do art. 10, caput, da Lei Estadual nº. 11.726/1994. (...)

§3º O EPIC, quando exigível, compõe o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

**§4º Compete ao EPIC realizar avaliação dos impactos do empreendimento, obra ou projeto no patrimônio cultural. (...)**

Art. 6º O conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) deve abordar, pelo menos, os seguintes aspectos:

I. Caracterização do empreendimento, obra ou projeto, considerando sua localização e concepção, atestando a viabilidade e estabelecendo, quando necessário, os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, no que tange ao patrimônio cultural;

II. Definição e diagnóstico da Área Diretamente Afetada (ADA), bem como da Área de Influência Direta (AID) e da Área de Influência Indireta (AII);

III. Demonstração da compatibilidade do empreendimento, obra ou projeto com a legislação federal, estadual e municipal no que tange ao patrimônio cultural;

**IV. Identificação de bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, ainda não reconhecidos pelo poder público como patrimônio cultural;**

**V. Identificação dos impactos no patrimônio cultural localizado na Área Diretamente Afetada (ADA), na Área de Influência Direta (AID) e na Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento, obra ou projeto que podem decorrer das ações de implantação ou operação;**

**VI. Elaboração de programa de salvaguarda do patrimônio cultural afetado, que deverá incluir, obrigatoriamente, medidas de prevenção, mitigação e compensação, e projeto de educação patrimonial, e respectivos cronogramas de execução e monitoramento;**

VII. Indicação dos responsáveis técnicos pelos estudos;

A **análise do EPIC/REPIC e a anuência do IEPHA são condições indispensáveis para a concessão da licença ambiental.** É o que estabelece o art. 7º da DN CONEP nº 007/2014:

Art. 7º A elaboração do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) devem ocorrer **na fase de planejamento do empreendimento, obra ou projeto.**

§ 1º A análise do EPIC e aprovação ou não do respectivo RIPC devem ser concluídas no prazo de 45 dias, contados da entrega ao IEPHA/MG de todos os documentos exigidos, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período mediante decisão fundamentada.

§ 2º **A análise do EPIC e aprovação do respectivo RIPC são condições para concessão da licença prévia ambiental pelo órgão ou entidade ambiental responsável.**

§ 3º **A anuência do IEPHA/MG quanto ao cumprimento das obrigações relacionadas ao patrimônio cultural é condição para concessão da licença de instalação ou licença de operação emitida pelo órgão ou entidade ambiental responsável.**

§ 4º A análise do EPIC e aprovação do respectivo RIPC, pelo IEPHA/MG, não desobrigam o empreendedor da obtenção de outras licenças ou autorizações eventualmente exigidas pela legislação ambiental e do patrimônio cultural.

Para cumprir o comando legal o empreendedor deverá apresentar ao IEPHA a documentação relativa ao projeto e solicitar análise técnica com a emissão do respectivo parecer, conforme dispõe a Portaria IEPHA/MG nº 52/2014:

Art. 2º A abertura de processo administrativo no IEPHA se dará a partir do protocolo da documentação prevista no artigo 5º desta portaria, para análise e emissão de parecer técnico.

§ 1º - **O IEPHA/MG poderá solicitar documentação e estudos complementares.**

§ 2º - **Após a análise da documentação protocolada, o parecer expedido pelo IEPHA/MG poderá: aprovar integralmente o empreendimento e os programas afeitos ao Patrimônio Cultural; aprovar parcialmente o empreendimento e propor medidas condicionantes ou indeferir o empreendimento, obra ou projeto.**

§ 3º - **O parecer poderá indicar condicionantes ou adequação de projeto.** § 4º - **A aprovação do RIPC estará vinculada ao atendimento das condicionantes em fase posterior do licenciamento ambiental.**

Na análise técnica do IEPHA será avaliada a proteção dos bens acautelados e/ou portadores de valor cultural em nível estadual, bem como analisar a compatibilidade do

empreendimento com a legislação cultural. Ou seja, **somente por meio de dessa avaliação poderá ser atestada a viabilidade do empreendimento em relação ao meio ambiente cultural**. Em outras palavras, sem a documentação (ausente no procedimento a ser deliberado) é impossível aferir a viabilidade do empreendimento no aspecto do patrimônio histórico e cultural!

No caso em análise, apesar dos significativos impactos ao patrimônio cultural, **não houve apresentação prévia de Estudo de Impacto ao Patrimônio Cultural (EPIC) e nem anuência prévia do IEPHA**. Dessa forma, o procedimento de licenciamento ambiental padece de flagrante vício de ilegalidade, por ter dispensado indevidamente exigências expressas na legislação estadual.

O relatório técnico que instrui o presente afirma (ARBO.008.2022):

19.14 Não foi constatado estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural do empreendimento CMST, conforme a Lei Estadual nº 11.726/1994, em consideração as informações sobre o tombamento estadual da Serra do Curral.

Do parecer único aprovado no licenciamento ambiental nº 218/2020, consta que:

Cumprir mencionar que o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) emitiu declaração de anuência, através do OF.GAB.PR. Nº 160/2018, referente à licença prévia do Projeto CMST (LP – Fase 1 e Fase 2) inicialmente proposto pelo empreendedor junto ao órgão licenciador, informando que o empreendimento não se encontra em área de proteção estadual, bem como não possui diretrizes e proteção específica para o referido local, nas proximidades da Serra do Curral entre os limites dos Municípios de Nova Lima e Sabará (Sei nº 1370.01.0021546/2019-49 / id 42771214).

Importante esclarecer que o IEPHA condicionou no mencionado documento a apresentação pelo empreendedor do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD para a emissão da anuência para a próxima fase, qual seja, licença de instalação (LI – Fase 1) do Projeto CMST.

Dessa forma, o empreendedor apresentou ao IEPHA o PRAD referente à LI da fase 01 do projeto CMST, tendo sido emitida por este Instituto a respectiva anuência

condicionada para a Licença de Instalação (LI – Fase 1) do Projeto CMST, conforme consta no **OF.GAB.PR. Nº 1403/2018**, manifestando-se pelo prosseguimento do processo de licenciamento ambiental em razão de não haver diretrizes e proteção específica para referido local, nas proximidades da Serra do Curral entre os limites dos Municípios de Nova Lima e Sabará (Sei nº 1370.01.0021546/2019-49 / id 42771216) (fl. 198).

Todavia, o projeto a que se refere o ofício n. 1403/2018 **não se trata do mesmo projeto** aprovado pela CMI/COPAM.

Conforme o ofício IEPHA/GAB. n. 229/2022, subscrito em 22/03/2022 por seu Presidente, o licenciamento ambiental do empreendimento “Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril” não passou por análise do IEPHA e não possui manifestação/anuência expedida pelo órgão estadual, conforme se observa do trecho colacionado do referido ofício:

Em atenção ao Ofício nº 60/2022, que requisita a este Instituto que informe se a Taquaril Mineração S/A (TAMISA) obteve anuência para o empreendimento “Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril”, esclarecemos que o licenciamento ambiental do empreendimento supramencionado que tramita hoje em análise junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) através da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI), formalizado eletronicamente no Sistema de Licenciamento Ambiental/SLA, pelo Processo Administrativo Nº 218/2020, em 20 de janeiro de 2020, não passou por análise deste Instituto, quanto à avaliação de impacto ao patrimônio cultural, e não possui manifestação/anuência expedida por este órgão estadual de proteção.

A última anuência expedida por este Instituto consta do OF.GAB.PR. Nº 1403/2018, de 14 de dezembro de 2018, anexo, e se refere à análise inicial do projeto minerário do empreendimento supracitado, apresentado no Processo PA COPAM nº 04421/2013/001/2014, o qual foi arquivado a pedido do empreendedor junto ao órgão ambiental, no ano de 2019.

Isto posto, por se tratar de processo hoje em tramitação, com nova solicitação administrativa de licenciamento ambiental do empreendimento/atividade, conforme dados constantes no Sistema de Licenciamento Ambiental/SLA, é necessária a apresentação de estudos completos acompanhados de toda documentação pertinente à avaliação de impacto ao patrimônio cultural para nova análise por este Instituto.

Consoante transcrito acima, o IEPHA informou, ainda, que **a última anuência** expedida por meio do OF.GAB.PR. nº 1403/2018, de 14 de dezembro de 2018, refere-se à análise inicial do projeto minerário do empreendimento, apresentado no Processo PA COPAM nº 04421/2013/001/2014, que foi arquivado a pedido do empreendedor junto ao órgão ambiental, no ano de 2019.

Logo, em relação ao Processo Administrativo nº 218/2020, do Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril, **não há estudos de impacto ao patrimônio cultural, tampouco anuência válida expedida pelo IEPHA**, razão pela qual a licença ambiental é nula de pleno direito.

## **ii) Outras omissões**

Noutro giro, vê-se que o licenciamento ambiental não considerou os **efeitos cumulativos e sinérgicos** entre o empreendimento CMST e outras atividades potencialmente poluidoras na mesma região. Por exemplo, a mina Corumi, situada logo ao lado e que vem passando por complexo processo de recuperação ambiental para o qual se fez e se fará necessária vasta movimentação de materiais – e todos os impactos negativos a ela inerentes, como emissão de particulados, ruídos, mudanças climáticas, trânsito de veículos etc. -, jamais foi considerada pelo órgão ambiental para fins de verificação da viabilidade ambiental do novo empreendimento, sendo certo que os impactos negativos dele advindos se somarão àqueles causados pelos empreendimentos lindeiros, potencializando os danos socioambientais, não podendo ser isoladamente avaliados, sob pena de ilegalidade (art. 6º, II, da Res. CONAMA nº 01/86).

Mais uma vez, o relatório técnico que instrui o feito (ARBO.008.2022):

19.19 Não foi constatado no EIA do empreendimento CMST, a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas discriminando seus efeitos cumulativos e sinérgicos com os empreendimentos minerários do entorno, a saber, Empabra – Mina Corumi; Vale – Mina de Águas Claras; e, AngloGold Ashanti – beneficiamento de minério de ouro do Queiroz, conforme a Resolução CONAMA nº 01/1986 e o Termo de Referência do SISEMA para elaboração de EIA/RIMA.

No que concerne à **disposição de rejeitos e sedimentos** no empreendimento, o licenciamento também padece de vícios de legalidade. Para tanto, as quatro barragens que serão construídas no local para fins de controle de sedimentos (denominadas “bacias de contenção de

sedimentos”) não foram submetidas aos ditames da Política Estadual de Segurança de Barragens, pois, de acordo com o parecer único elaborado pelo órgão ambiental, “*as estruturas serão escavadas e possuem o maciço do barramento com altura inferior a 10 metros, e por isso não são enquadrados como barragens pela Lei 23.291/2019*”.

De fato, a declaração constante do licenciamento é de que a altura máxima do maciço é de 9,7 metros, estando abaixo do limite da Lei Estadual nº 23.291/2019. Nada obstante, este não é o único critério para que uma barragem seja submetida aos rigores da Política Estadual e da correlata Política Nacional, uma vez que o Dano Potencial Associado (DPA) e a Categoria de Risco (CRI) também devem ser avaliadas como critérios autônomos e poderão conduzir ao respectivo enquadramento, circunstância jamais mencionada no parecer único e aparentemente negligenciada pelo órgão ambiental, em violação direta ao art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Estadual nº 23.291/2019. É o que atesta o relatório técnico ARBO.008.2022:

19.11 Não foi constatada a classificação das barragens denominadas BS-1, BS-2, BS-3 e BS-4 do empreendimento CMST nos estudos ambientais apresentados, conforme a Lei Estadual nº 23.291/2019 e o Decreto Estadual nº 48.140/2021.

Mas, ainda assim, o que também não se vê da análise do órgão ambiental estadual, que possui o dever de zelar pela segurança das pessoas e do meio ambiente e atuar para prevenir a ocorrência de novos desastres em solo mineiro, é uma criteriosa avaliação acerca do emprego das melhores técnicas disponíveis nas estruturas de disposição e gestão de rejeitos, estéreis e sedimentos. Não se vê maiores considerações ou condicionantes sobre os impactos de hipotéticas rupturas das estruturas de contenção, ações emergenciais que devem ser adotadas pelo empreendedor, boas técnicas de gerenciamento e gestão dos resíduos etc., tudo indicando que o órgão ambiental não se debruçou suficientemente sobre tão delicado e importante tema<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Conclusão nº. 6 da III Carta de Princípios da Magistratura e do Ministério Público para o Meio Ambiente (3ª Carta de Araxá): As condicionantes são passíveis de controle pela via judicial, quanto à sua adequação ou suficiência, à luz do princípio da vedação da atuação insuficiente do Poder Público em matéria ambiental, do

No licenciamento ambiental, ainda foram identificadas omissões relativas à **temática hídrica**, como bem explorado nos relatórios técnicos anexos, tema deveras sensível quando considerado que a área da Serra do Curral é uma vital região de recarga e, consequentemente, essencial como caixa d'água de reserva para o abastecimento público de Belo Horizonte.

É sabido que a captação de água responsável por assegurar o abastecimento de praticamente metade das pessoas residentes na RMBH, situada no rio das Velhas (ETA Bela Fama), está sob forte pressão em razão de barragens de rejeitos sem estabilidade e em situação de iminente ruptura existentes na bacia hidrográfica. Tal circunstância motivou o Ministério Público e o próprio Estado de Minas Gerais a se movimentarem intensamente para buscar alternativas ao abastecimento público, que corre o risco de paralisação a qualquer momento em caso de desastre na bacia do rio das Velhas.

Pois bem.

Uma das áreas de maior importância para permanecer hígida é justamente a região da Serra do Curral, sendo que poços tubulares estão sendo perfurados na região do CMST e vizinhança para assegurar o **abastecimento de água de Sabará**. E, pelo que se vê do licenciamento ambiental, não há segurança de que o empreendimento minerário é compatível com as necessidades voltadas ao abastecimento humano, que possui absoluta prioridade sobre qualquer uso, dado o interesse público envolvido.

Em sentido **diametralmente contrário** ao que restou afirmado no parecer único aprovado no licenciamento, a auditoria que vem acompanhando as ações de segurança hídrica por força de Termo de Compromisso que conta com a anuência do próprio Estado alertou sobre a insuficiência dos estudos já realizados e sobre a necessidade de novas ações para garantia do abastecimento de água potável, prioridade absoluta pela Lei nº 9.433/97 (nota técnica AECOM nº 60612553):

---

princípio da prevenção e do princípio da precaução, inclusive no tocante à imposição ao empreendedor da adoção da melhor tecnologia disponível para evitar danos e degradações ambientais.

- A auditoria recomenda que sejam realizados ensaios de bombeamento contínuo e simultâneo dos poços OP-LOC08-SC, OP-LOC16-SC e OP-LOC17-SC, para confirmação da não interferência entre eles;
- Da mesma forma espera-se que se proceda para os poços OP-LOC09-SC e OP-LOC18-SC;
- Outros poços porventura existentes em empreendimentos na região também deverão ser objeto do mesmo tipo de verificação para garantia da disponibilidade do recurso hídrico para consumo humano, conforme determina a legislação vigente;

Ademais, o empreendimento gera **potencial impacto irreparável ao abastecimento de praticamente metade da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte**, na medida que causará interferências e vibrações em adutora de concreto que transporta água tratada para milhões de pessoas. No parecer único do SLA 218/2020, o órgão ambiental menciona que a questão foi objeto de Termo de Compromisso celebrado entre a COPASA e a Tamisa, reputando-a como totalmente endereçada.

O que o parecer estranhamente omite, contudo, é que o citado Termo de Compromisso foi celebrado no ano de 2018, no bojo do antigo licenciamento ambiental nº 4421/2013/001/2014, há muito arquivado, tendo sido redigido com base nos estudos apresentados naquele procedimento. Ocorre que, após consulta ao licenciamento, viu-se que a COPASA não foi instada a avaliar os novos estudos de impacto produzidos no licenciamento ambiental SLA nº 218/2020 na conformação em que aprovado, estando completamente às cegas quanto aos possíveis impactos do empreendimento recém-licenciado na adutora do já pressionado sistema do Rio das Velhas e, por conseguinte, na vida de milhões de pessoas, o que impossibilita atestar a sua viabilidade ambiental.

Outra questão digna de nota é a falta de estudos, análises técnicas e consulta prévia, livre e informada sobre a interferência do empreendimento com a **Comunidade Manzo Nguzo Kaiango**, situada a 2,8 quilômetros do CMST, tudo em ofensa ao ordenamento de regência, em especial à Convenção OIT nº 169/89 e à recente Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD nº. 01/2022.

O ponto não passou despercebido pelo relatório técnico anexo:

Dessa feita, não foi constatada a caracterização da Comunidade Quilombola Manzo Nguzo Kaiango no EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor, considerando que a mesma se localiza a 2,8 km do empreendimento, nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015, da DN COPAM nº 217/2017 e do Termo de Referência de elaboração de EIA/RIMA da SEMAD, 2021.

Também relevante mencionar a falta de avaliação holística acerca dos **impactos climáticos** que poderão ocorrer a partir da instalação e ulterior operação do empreendimento minerário, notadamente porque a Serra do Curral e a vegetação nativa exercem importante papel de regulação do microclima da região. A respeito, o Parecer Técnico nº 42/2021:

A Serra desempenha um papel importante na **permeabilização do solo e na retenção da água das chuvas**, evitando deslizamentos e enchentes. Contribui, também, para a melhoria do clima e da qualidade de vida dos moradores, ao mesmo tempo em que promove o aumento da qualidade ambiental urbana e a valorização de propriedades vizinhas.

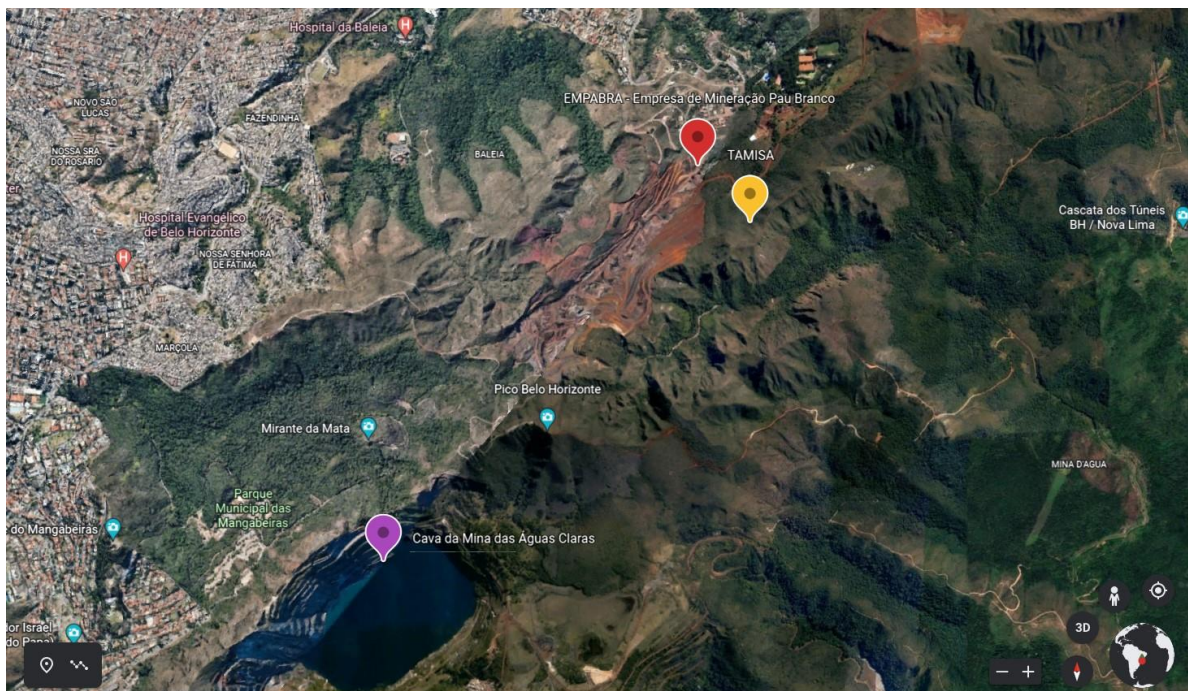
Portanto, para além de diversas outras irregularidades mencionadas nos documentos técnicos que instruem a demanda, o que se constatou foi um variado cardápio de omissões e irregularidades no licenciamento ambiental em discussão, que, isolada ou conjuntamente, necessariamente levam à conclusão de que o feito merece ser anulado pelo Poder Judiciário, tudo à luz do sistema jurídico pátrio.

### **I.3.E – A VIOLAÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **i – A Serra do Curral e a mineração: um caminho rumo ao progresso ambiental e cultural**

Como alertara Carlos Drummond de Andrade na citação em epígrafe, a Serra do Curral já foi alvo de antigos empreendimentos minerários, quando prevalecia uma cultura

puramente extrativista e sem maiores preocupações com o desenvolvimento sustentável. Mais especificamente na região do Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST), duas minas se destacam: a mina de Águas Claras, de responsabilidade da Vale S/A, e, logo ao lado do CMST, a mina Corumi, de responsabilidade da Empresa de Mineração Pau Branco – Empabra.



A mina de Águas Claras está desativada há aproximadamente vinte anos, com processo de recuperação ambiental em andamento a pleno vapor, de modo que, atualmente, não existem atividades de mineração em operação no local<sup>13</sup>.

Da mesma forma, situada no terreno limítrofe ao da Taquaril Mineração, a mina Corumi também está desativada e em processo de recuperação há mais de vinte anos, após ações do MPMG que remontam à década de 1990. Desde então, em um esforço hercúleo, o Ministério Público e o próprio Estado de Minas Gerais vêm buscando a recuperação das áreas degradadas, tendo celebrado e executado judicialmente Termos de Ajustamento de Conduta com os responsáveis<sup>14</sup>. Veja-se a devastação causada no local:

<sup>13</sup> Disponível em <<http://www.vale.com/hotsite/PT/Paginas/vale-conhecer/Vale-visitas/minas-gerais/Home.aspx>>

<sup>14</sup> Disponível em <<https://leia.org.br/a-novela-da-mineracao-mais-antiga-em-operacao-na-serra-do-curral/>>



Figura x: Vista da degradação na serra do Curral.

Fonte: Nota Técnica Fórum Permanente São Francisco- FPSF- NT-04-2021.

Em outros termos, como público e notório, há mais de duas décadas o Poder Público se esforça intensamente para recuperar a área imediatamente vizinha ao CMST, visando incorporá-la novamente ao ambiente preservado da Serra do Curral e, com isso, devolvê-la à fruição coletiva da população mineira. O processo vem caminhando lentamente, mas sempre na direção do aumento do percentual de áreas restauradas.

Em suma, a mineração já esteve presente na região da Serra do Curral num passado remoto, mas, nas últimas décadas, o que se viu foi o desenvolvimento de política de Estado que visa a uma progressiva recuperação das áreas alteradas, de maneira a recompor o meio ambiente e deixar um legado positivo para as **futuras gerações**.

Nesse contexto, **a sociedade espera – e o ordenamento jurídico exige – do Estado a continuidade de ações voltadas ao progresso ambiental e cultural**, a exemplo do seguimento da recuperação das áreas devastadas pelos antigos empreendimentos minerários e da instituição de novos instrumentos protetivos no local, como o tombamento em nível estadual

e a definição da área como Zona de Interesse Metropolitano com rigorosas diretrizes de ocupação.

Todavia, o que se tem no caso em testilha é justamente o oposto.

Em inesperado e vedado comportamento contraditório, em pleno ano de 2022 e às vésperas do exame do tombamento da região, o mesmo Estado que tanto exigiu a regeneração de áreas impactadas pela mineração, inclusive na propriedade situada imediatamente ao lado do CMST, licencia um grandioso projeto de mineração no local, rompendo bruscamente com a política pública há anos em execução<sup>15</sup> para retornar à ultrapassada cultura de viés puramente extrativista e, com isso, causando um **retrocesso ambiental e cultural sem precedentes!**

*Mutatis mutandis*, a advertência feita por Rachel Carson na mais influente obra literária já escrita em matéria ambiental cai como luvas no presente caso: “*as gerações futuras provavelmente não perdoarão nossa falta de preocupação prudente com a integridade do mundo natural que sustenta toda a vida*”<sup>16</sup>. A surpreendente e inconstitucional guinada do Estado em direção ao retrocesso na proteção da certidão de nascimento de Belo Horizonte é exatamente o contrário do que a sociedade almeja para as presentes e futuras gerações.

O valor histórico-cultural da Serra do Curral, agasalhado pela Constituição Federal e Estadual e, sem dúvidas, preexistente a qualquer instrumento protetivo ainda pendente de implementação, é reconhecido pela coletividade e deve ser respeitado por seus representantes, os quais possuem o dever de progredir na implementação de políticas públicas de proteção do local, em respeito ao princípio constitucional da vedação ao retrocesso, em suas facetas positiva e negativa. Prova do valor cultural, aliás, são as incontáveis vozes que se levantaram contra a decisão administrativa ora vergastada, consoante documentos que instruem o feito.

---

<sup>15</sup> A mudança na política pública foi observada a partir do ano de 2021, não apenas com o início da tramitação acelerada do licenciamento do CMST, mas também a partir de uma regularização por meio de instrumento precário (TAC Administrativo) de outra mineração ilegal em área próxima, em mais uma conduta contrária à preservação da Serra do Curral. Sobre o tema: <<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/uploads/tx8BYITuz0AvT7cQzmmf4Eeg9dw2Su7i.pdf>> Acesso em 04 de maio de 2022, às 13h32m.

<sup>16</sup> CARSON, Rachel. A Primavera Silenciosa. São Paulo: Gaia, 2010.

## **ii - Do Tombamento Estadual da Serra do Curral**

O processo de tombamento estadual da Serra do Curral foi iniciado pelo IEPHA em março de 2011, ou seja, há mais de 10 anos, em razão da celebração de um acordo formal com o MPMG (doc. anexo).

Em 2017, foi celebrado Termo de Compromisso com o MPMG, por meio do qual o IEPHA assumiu a obrigação de contratar os estudos necessários para a elaboração do dossiê de tombamento estadual da Serra do Curral. Em contrapartida, o MPMG viabilizou recursos financeiros provenientes de medidas compensatórias para o custeio dos estudos.

Em 2018, foi formalizado o processo administrativo para o tombamento da Serra do Curral, sendo que, em 2020, foi apresentado o Dossiê de Tombamento, elaborado sob a supervisão do IEPHA/MG.

Em novembro de 2021, atendendo pedido do Poder Executivo Estadual, foi celebrado aditamento ao Termo de Compromisso entre o IEPHA e o MPMG, prevendo que o processo de tombamento da Serra do Curral será submetido à votação do CONEP até o dia **24/08/2022**.

O TAC celebrado pelo MPMG com o IEPHA constitui ato jurídico perfeito e vincula os atos do compromissário em relação à proteção da Serra do Curral, mormente durante o trâmite do processo de tombamento. Vale dizer, até que o dossiê de tombamento seja submetido ao CONEP, cabe ao IEPHA, bem como aos demais órgãos integrantes do Poder Executivo (incluindo o órgão licenciador), adotar todas as medidas necessárias para a efetiva salvaguarda do bem cultural.

Isto porque, além do notório valor cultural da Serra do Curral – antecedente ao próprio tombamento - e da necessidade de o Estado se pautar para cumprir efetivamente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, **a abertura formal do processo de tombamento enseja o tombamento provisório do bem cultural**, que precisa ser preservado

durante a tramitação do procedimento administrativo, evitando-se lesões irreversíveis ao bem protegido.

O Dossiê de Tombamento é um instrumento próprio da fase de instrução do procedimento, sendo um dos últimos atos administrativos que antecedem a publicação do decreto de tombamento (definitivo), conforme o procedimento definido no Decreto-Lei nº 25/1937. Já o tombamento provisório tem por escopo acautelar o bem cultural até sua proteção definitiva, sendo, portanto, um efeito jurídico indissociável da abertura do processo.

No caso em análise, o procedimento para o tombamento estadual do bem cultural foi formalizado em 2018 e o dossiê apresentado em 2020. **Logo, por imperativo legal, a Serra do Curral goza de proteção jurídica formal no âmbito estadual desde a abertura do procedimento administrativo (2018), quando foi provisoriamente tombada pelo IEPHA.**

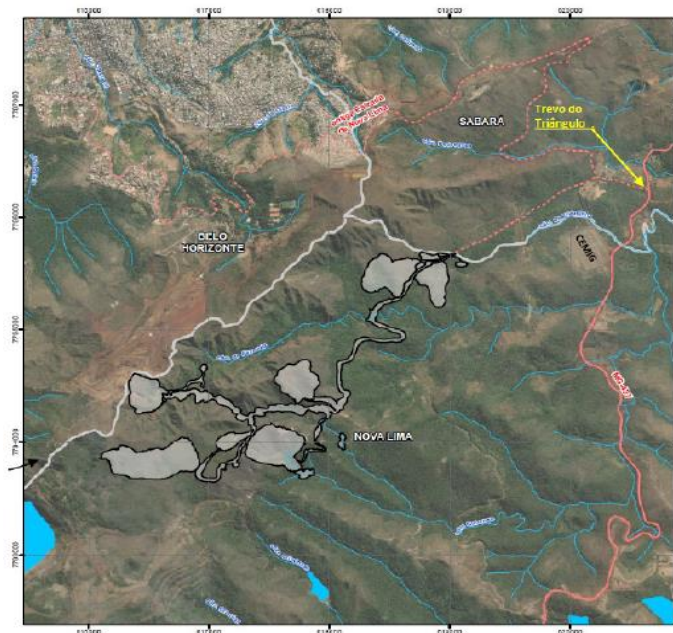
Aliás, ainda que a área não fosse considerada como “provisoriamente tombada”, a sua manutenção no estado de preservação em que se encontra – sem o apressado impulsionamento de licenciamento de grandioso empreendimento minerário no coração do bem cultural – era o que se esperava do Estado, um **dever** a ele imposto pelos princípios da lealdade e da moralidade, mormente diante da celebração do aditivo realizada em novembro de 2021.

Com efeito, o tombamento provisório prevalecerá até a deliberação do CONEP sobre o tombamento definitivo do bem cultural, que precisa ocorrer no máximo até o dia 24/08/2022.

Enquanto isso, o Dossiê de Tombamento traz todas as balizas necessárias para orientar a proteção da Serra do Curral, enquanto bem provisoriamente tombado, especialmente no que concerne ao perímetro do bem cultural e seu entorno, bem como às diretrizes a serem observadas para quaisquer intervenções.

O Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST) está inserido dentro do perímetro do tombamento estadual da Serra do Curral e viola as diretrizes previstas no referido dossiê, que proíbe a instalação de novos empreendimentos minerários naquela localidade.

Veja-se a localização do empreendimento:



E, pelos documentos anexos, percebe-se que a área diretamente afetada pelo empreendimento (atualmente preservada com vegetação nativa) está dentro dos perímetros daquela indicada como passível de tombamento pelo atual Dossiê de Tombamento, em especial na área delimitada como AP-2 (Área de Preservação 2), que, de acordo com o Dossiê:

classificam-se como Área de Preservação 2 as áreas constituídas por propriedades públicas e privadas que conservam características imprescindíveis à garantia de integridade paisagística e ambiental consoante aos valores que motivam a proteção da Serra do Curral.

Com efeito, seria deveras contraditório que o mesmo Estado (por sua administração direta ou autarquias) que elaborou o Dossiê de Tombamento, após anos de árduo esforço no estudo da área, estando tão próximo de submetê-lo à apreciação do órgão competente, aprecie e conceda licenças ambientais a um empreendimento de grande porte que possui potencial de mutilar o bem já em tombamento provisório e em vias de ser tombado de forma definitiva, mormente em uma área preservada e essencial para assegurar a integridade paisagística e ambiental da Serra do Curral.

**E o que é mais espantoso: o órgão licenciador, que integra o mesmo Estado que há mais de década se comprometeu a tombar a área, sequer mencionou tal situação no parecer único a ser deliberado pelo órgão colegiado da CMI, mesmo após questionado pela população em audiência pública!**

Em outros termos, em franca violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o Estado vem postergando a apreciação do tombamento estadual da Serra do Curral - **este sim o verdadeiro “projeto prioritário” para a sociedade mineira** - e acelerando a tramitação do licenciamento ambiental de empreendimento minerário por ele classificado como “prioritário”, resolvendo por pauta-lo às vésperas do prazo fatal para votar o tombamento (acordado de boa-fé pelo Ministério Público no aditivo, pois o primeiro prazo já escoara *in albis* em 2021).

A conduta do Estado motivou a divulgação da “Carta Aberta de Denúncia dos Conselheiros Estaduais do Patrimônio Cultural – Conep – à população de Minas Gerais”, pela qual os Conselheiros expuseram “a gravidade das distorções promovidas pelo governo do Estado de Minas Gerais” e exigiram a suspensão de “todos os processos de licenciamento em curso que poderiam eventualmente afetá-la, direta ou indiretamente, incluindo-se o projeto Taquaril Mineração” (doc. Anexo).

O art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37 é claro ao dispor:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Logo, estando em curso o procedimento administrativo de tombamento da área, é ilegal a expedição de atos administrativos que permitam a mutilação do bem cultural e que colocam em risco o próprio tombamento, lembrando-se que o valor cultural do bem antecede o tombamento.

Dessa forma, a licença ambiental concedida ao CMST contraria as diretrizes do tombamento provisório da Serra do Curral e o compromisso de tombamento definitivo já feito há mais de década pelo Estado, razão pela qual deve ser declarada nula de pleno direito.

### **iii - Da fruição do bem cultural**

O princípio da fruição coletiva dos bens culturais está expressamente previsto no artigo 215 da Constituição Federal: “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*”.

O gozo público dos bens culturais materiais pressupõe o direito de visita e contemplação, que devem ser assegurados de forma plena à coletividade. Nesse sentido, dispõe o parecer técnico n. 30/2022, elaborado pelo MPMG:

**A Serra do Curral é apropriada de diferentes formas, por públicos diversos, oferecendo grande potencialidade de usos, desde contemplativo e religioso até recreativo e educativo.** Abrigando diversos parques e trilhas a Serra do Curral possui valor turístico, ecológico e recreativo, recebendo a população da capital e de municípios vizinhos para a prática de caminhadas e esportes de aventura, que proporcionam contato direto com a natureza, com elementos de sua fauna e flora. Trata-se de um verdadeiro refúgio natural em meio ao caos urbano, apresentando também uma importante função contemplativa.

Todavia, as restrições de acesso impostas pelas mineradoras, tais como a construção de cercas de arame farpado, colocação de portões fechados com cadeados e a implantação de placas informando sobre a proibição da entrada em determinados trechos evidenciam a intervenção privada na fruição do patrimônio ambiental e cultural.



**Figura x:** Área da Serra do Curral cercada por empresa mineradora

**Fonte:** parecer técnico n. 30/22 elaborado pela CPPC.

O trânsito intenso de veículos, máquinas e equipamentos pesados empregados nas atividades minerárias também se constitui um fator que limita a fruição coletiva da Serra do Curral à medida que tornam a circulação do visitante uma tarefa arriscada.

Não há dúvidas de que a instalação do empreendimento de grande porte proposto pela Tamisa terá fortes impactos negativos na fruição coletiva da Serra da Curral, afastando o público que frequenta a área com a finalidade de lazer e descanso da agitação urbana.

A Nota Técnica n. 04/2021 do Fórum Permanente São Francisco, por sua vez, demonstrou que as cavas da mina do CMST vão trazer grande e irreversível impacto sobre a trilha de acesso ao alto do Pico Belo Horizonte, podendo resultar na sua destruição e inviabilizar, desse modo, o acesso a este lugar de uso comum da população.

O Pico Belo Horizonte é lugar turístico, patrimônio social, histórico, cultural, paisagístico e ambiental, estampado na bandeira da capital. O acesso a ele, de forma segura e permanente, constitui também a garantia do direito constitucional ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, que deve ser garantido a todos, e entendido também, de forma ampla extensiva, como direito de usufruí-lo e nele permanecer.

Ao Estado compete a obrigação de assegurar o acesso público a tais ambientes naturais, impedindo sua privatização e a inviabilização do acesso a eles, mormente quando esse acesso já está consolidado por costume há décadas, talvez mais de um século.



**Figura x:** Pico Belo Horizonte e a trilha de acesso ao ápice.

**Fonte:** NT 4/2021 FPSF.

Percebe-se que a trilha ficaria na borda da Cava Oeste e seria naturalmente destruída por essa cava. Isso porque a fruição coletiva da trilha seria inevitavelmente comprometida pela cava oeste, que impediria o seu acesso.

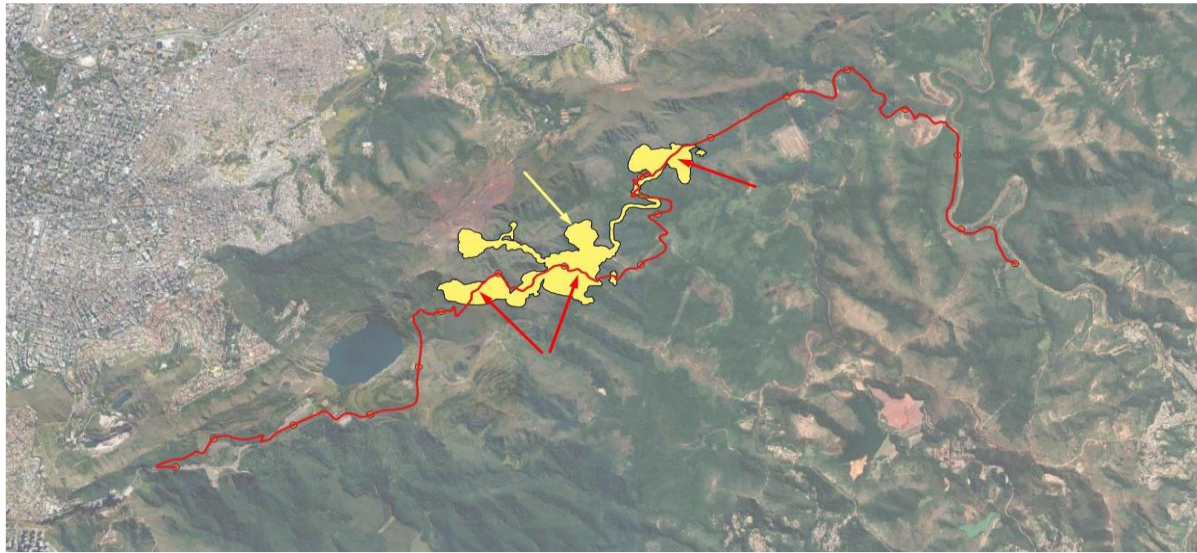


**Figura x:** Caminhada rumo ao Pico Belo Horizonte pela trilha que seria destruída pela Cava Oeste.

**Fonte:** NT 4/2021 FPSF.

Portanto, a fruição coletiva das trilhas turísticas e ecológicas da Serra do Curral restará comprometida pelo projeto do CMST, principalmente a trilha de acesso ao Pico Belo Horizonte, que ficará na borda de uma das cavas de mineração.

Além disso, **a implantação do projeto do CMST acarretará a destruição da trilha tombada denominada “Trilha da Vale 1”**, conforme ilustrado na figura a seguir.



**Figura X:** Área do projeto do CMST está na área da trilha tombada denominada Trilha da Vale 1.

**Fonte:** Anexo do Decreto Municipal n. 6.773/2016; QGis 3.16.11; Google Earth, maio de 2018 (relatório ARBO 008.2022).

O município de Nova Lima visando compatibilizar o crescimento econômico com a preservação dos recursos culturais e naturais, editou o Decreto n° 6.773/2016, que “determinou o tombamento provisório dos caminhos e trilhas existentes no município de Nova Lima que possuem uso tradicional para o ciclismo e atividades de ecoturismo”.

Em reforço, no dia 16 de maio de 2017, foi sancionada a Lei Municipal n° 2.573, que dispõe sobre a mobilidade e acessibilidade urbana de Nova Lima, sendo que o inciso I do art. 3° determinou: “**O tombamento das trilhas e caminhos constantes do Decreto Municipal n° 6.773/2016**”.

O texto do Decreto trouxe uma lista com 54 trilhas, divididas em 6 regiões, que somam mais de 300 km de extensão e que tiveram seu valor cultural e turístico expressamente reconhecidos por ato do Poder Executivo municipal. Todas as trilhas foram mapeadas e georreferenciadas por meio de um detalhado trabalho técnico, que foi incorporado como anexo do Decreto n° 6.773/2016.

O mesmo ato normativo determinou a proteção da área de entorno de cada uma das trilhas, estipulando uma faixa com largura mínima de 5 metros, sendo 2,5 metros para cada lado, contados a partir do eixo central do traçado, com a finalidade principal de garantir a estabilidade do terreno.

O Art. 4º do diploma legal trouxe uma cláusula geral de responsabilidade administrativa por quaisquer danos causados aos bens tombados, ao determinar que aquele que promover qualquer alteração ou destruição ilegal das trilhas protegidas deverá promover sua recomposição ou reconstrução de forma a reproduzir as características originais.

Por óbvio, o decreto não pretendeu engessar o traçado das trilhas, que são naturalmente dinâmicas e passíveis de modificações orgânicas, seja por circunstâncias climáticas ou pela própria utilização corriqueira dos frequentadores. Também não foi objetivo do ato normativo inviabilizar todo e qualquer empreendimento que pretenda se instalar nas proximidades dos caminhos protegidos.

Atento a essas características peculiares das trilhas tombadas, o Art. 3º do Decreto nº 6.773/2016 exigiu que quaisquer intervenções físicas a serem realizadas nos imóveis que afetem o traçado, o rumo e o piso dos caminhos, bem como qualquer atividade que possa impactar o uso tradicional dos traçados, só poderão ser licenciadas após a anuência prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA) e do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).

O ato normativo exige ainda que **as propostas de alterações dos traçados e rumos das trilhas mantenham as interligações com as demais vias existentes e não provoquem a redução do valor ambiental e cênico das trilhas tombadas.**

Vale dizer, nem todos os traçados das trilhas tombadas pelo Decreto nº 6.773/2016 são passíveis de alteração. Na listagem, constam alguns caminhos históricos que foram percorridos por bandeirantes paulistas, comboios de tropeiros, comerciantes e outros personagens que fazem parte da história de Minas Gerais.

Na área diretamente afetada pelo empreendimento, existem trilhas que foram abertas na época do arraial do Curral del Rei e até hoje podem ser percorridas pelos caminhantes que desejam seguir os passos daqueles que fundaram a cidade de Belo Horizonte. **Alterar o traçado dessas trilhas significa apagar parte da nossa história.**

#### **iv - Da insuficiência dos estudos relacionados ao patrimônio espeleológico**

A proteção das cavidades naturais é fundamental não apenas em razão de sua relevância para o meio ambiente natural, mas também pela sua importância cultural, já que as grutas costumam guardar vestígios paleontológicos e arqueológicos, como pinturas rupestres, acampamentos e sepultamentos pré-históricos e de mudanças climáticas (paleoclima).

A Constituição Federal estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, inciso V).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no artigo 214, §7º, estabelece que “as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Por sua vez, o artigo 3º, da Lei Estadual 11.726/94, estabelece que: “*constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, tecnológicas e artísticas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico*”.

A Lei Estadual 11.726/94 estabelece, ainda, o regime especial de proteção dos bens espeleológico, e destaca:

Art. 13 - Os bens e sítios arqueológicos, **as cavidades naturais subterrâneas e os depósitos fossilíferos sujeitam-se à guarda e proteção do Estado, que as exercerá em colaboração com a comunidade.**

§ 1º - O dever de proteção estende-se às áreas de entorno, até o limite necessário à preservação do equilíbrio ambiental, dos ecossistemas e do fluxo das águas e à manutenção da harmonia da paisagem local.

§ 2º - Os limites das áreas de entorno devem ser definidos mediante estudos técnicos específicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Nos termos do art. 3º, da Resolução CONAMA 004/87, **o Patrimônio Espeleológico Nacional é considerado patrimônio natural e sítio ecológico de relevância cultural.**

A salvaguarda jurídica especial do patrimônio espeleológico justifica-se em razão da sua alta vulnerabilidade a alterações ambientais, em virtude do elevado grau de endemismo de muitos de seus componentes (troglóbios), em geral pouco tolerantes a fatores de estresse (alteração de habitat, poluição química, flutuações ambientais não-naturais, eutrofização), da dependência de nutrientes importados do meio, e do fato das populações serem frequentemente pequenas e com baixa capacidade de recuperação, como consequência de suas estratégias de ciclo de vida.

Durante os estudos de valoração das cavidades, devem ser buscados, por exemplo, vestígios materiais que denotem usos particulares ao longo dos tempos; levantamento historiográfico exaustivo, como a busca de referências em relatos de naturalistas e viajantes; revisão dos estudos sobre patrimônio cultural feitos em processos de licenciamento ambiental na mesma região; verificação da influência da cavidade na toponímia local; levantamento da história oral sobre o bem; verificação de eventuais atos protetivos (inventário, tombamento, unidade de conservação etc.) nos níveis municipal, estadual e federal.

Sem tais informações, inviável a análise e aprovação dos estudos espeleológicos para fins de classificação do grau de relevância, que pressupõem a apresentação de informações suficientes à compreensão global da ocorrência cavernícola, nos termos do artigo 15 – IN MMA 02/2017.

No caso da Serra do Curral, os estudos espeleológicos da área do empreendimento, realizados pela BioEspeleo Consultoria Ambiental e apresentados no documento “Análise de Relevância das Cavidades do Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril”, datado de dezembro 2019 – identificaram e analisaram 52 cavidades: 1) 1 de máxima relevância: TAQ-15; 2) 12 de alta relevância (TAQ-02, TAQ-05, TAQ-06, TAQ-07, TAQ-08, TAQ-09, TAQ-10, TAQ-12, TAQ-13, TAQ-17, TAQ-20 e TAQ-21); 3) 6 de média relevância: (TAQ-01, TAQ-03, TAQ-04, TAQ-14, TAQ-19 e TQ-R-08) 4) 2 de baixa relevância: TAQ-11 e TAQ-16.

Ainda, no documento denominado “Diagnóstico Bioespeleológico das cavidades do Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril” da BioEspeleo, em sua pág. 55, informa que “Uma nova espécie de *Cyphoderus* foi registrada para uma cavidade do Projeto CMST (TAQ-13)”.

De acordo com o mesmo documento (pág. 34 e 35), foi encontrada na cavidade denominada TAQ-15, fora da ADA do Complexo Minerário, uma espécie troglomórfica<sup>1</sup>, *Spinopilar* sp.1 (aracnídeo), que se enquadra no critério de raridade Tipo IV sugerido no workshop técnico científico “Troglóbios raros”: incertezas e encaminhamentos”, realizado pelo Instituto do Carste em 2011. Este táxon foi amostrado apenas na cavidade TAQ-15, a qual foi considerada, portanto, como de Máxima Relevância (pg. 34 do citado documento).

Na pág. 42 do documento “Análise de Relevância das Cavidades do Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril”, afirma-se que a espécie *Spinopilar* sp.1 e a espécie troglófila e/ou epígea: *Cyphoderus* sp.nov.1 são consideradas “táxons novos”.

De acordo com a IN MMA N° 02/2017: “táxons novos” abrange a “Ocorrência de animais pertencentes a táxons ainda não descritos formalmente”. Portanto, as cavidades denominadas TAQ-13 e TAQ-15 devem ser consideradas como abrigos de táxons novos.

Diante dos fatos relatados, cabe considerar que:

- Por ser de máxima relevância, a cavidade TAQ-15 não é passível de compensação espeleológica e necessariamente deve ser preservada de qualquer impacto. Essa cavidade, assim como as demais, não é sequer mencionada no EIA apresentado pela TAMISA, o qual apresenta a AIA para diversos itens, mas não para as cavidades detectadas na área.
- Surpreende o fato de que as espécies novas e raras identificadas nos estudos espeleológicos não foram mencionadas no EIA nem no RIMA e também o fato de que não foram encontrados, entre os documentos disponibilizados pela SEMAD, nenhuma AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) das cavidades.

Entre os documentos complementares encontramos a resposta da BioEspeleo a uma solicitação da SUPPRI que diz respeito a espécies que não se classificam como raras ou novas (*Pseudosinella* sp.1 e *Pseudochtonius* sp.1), mas nada encontrou-se sobre as espécies presentes na cavidade TAQ-13 e TAQ-15, que se encontram próximas à ADA das Fases 1 e 2 do empreendimento e, como várias outras também estudadas, estão inseridas em litologia ferrífera da Formação Cauê.

Embora os estudos realizados possam ter coberto uma grande porcentagem da área do empreendimento e do seu entorno, é possível que algumas das cavernas existentes não tenham sido visualizadas e registradas.

Deve-se considerar também que a amostragem de espécies realizada pode não ter sido exaustiva e que espécies raras e novas, a exemplo das encontradas nas cavidades TAQ-13 e TAQ-15, podem estar presentes nas cavidades inspecionadas e em outras, não visualizadas.

Sabe-se que a atividade de extração de minério de ferro é fonte de uma gama de impactos em cavidades, inclusive impactos negativos irreversíveis, mesmo sem que a própria cavidade seja suprimida. Para tanto, não é factível se avançar em qualquer licenciamento destas atividades sem que os impactos sejam avaliados e medidas de controle, mitigação, monitoramento e se necessária compensação sejam aprovadas.

Não bastasse, nos estudos realizados pelo EIA não consideraram o efeito, nas cavidades, das vibrações causadas por explosões - pág. 1210 do EIA: *“Cabe ressaltar que esta avaliação prognóstica em termos de vibração foi elaborada exclusivamente para predizer os efeitos da vibração para o receptor humano, os quais podem em termos de percepção e/ou incômodo. Com esta avaliação a Golder não pretendeu qualquer outra consideração de possíveis efeitos da vibração do Projeto CMST, como por exemplo, em cavidades naturais subterrâneas”*.

Nos parece forte indicativo de que toda a região é propensa à ocorrência de táxons raros e novos e, por esse motivo, deve ser integralmente protegida, sendo nela vedados empreendimentos que possam provocar impactos à sua rica biodiversidade, conforme previsto na legislação citada pela SUPRAM CM.

O grande número de cavidades e o alto percentual de cavidades de alta relevância – 12 das 52 cavidades estudadas – em grande parte da área do empreendimento, caracterizada pela presença de rochas feríferas (canga e itabirito), permitem afirmar que um estudo mais detalhado é necessário, de forma a complementar os já importantes estudos realizados pela BioEspeleo.

Ademais, o fato de que o Parecer Único da SUPPRI sobre o CMST sequer mencione o achado (táxons não apenas raros, mas novos, identificados em uma das cavidades da área) e nem mesmo os estudos espeleológicos realizados pela BioEspeleo, nos causa estranheza e permite-nos afirmar que tal Parecer não se baseia em uma análise completa nem considera, por coerência técnica e por rigor legal.

Por fim, devido: ao elevado número de cavidades da ADA do CMST e de seu entorno; aos achados de troglóbios raros e novos acima mencionados; ao fato de não ter sido analisado o efeito, nas cavidades, das vibrações causadas por explosões, bem como à falta de outros estudos e de garantias reais quanto aos possíveis impactos, é imprescindível a anulação da licença ambiental concedida ao CMST, para garantir a integridade do patrimônio

espeleológico existente na área do empreendimento, especialmente, para proteção das cavidades GMS-02 e TAQ-15.

**Diante de todo o exposto**, a presente ação civil pública busca a declaração de nulidade de um procedimento de licenciamento ambiental dotado de inconstitucionalidade e ilegalidades chapadas. Confia-se, assim, na sempre efetiva e firme atuação do Poder Judiciário, de modo a evitar a ocorrência de danos socioambientais irreparáveis em um dos mais importantes patrimônios da sociedade mineira, a Serra do Curral.

## **2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA PROTEÇÃO INTEGRADA DOS BENS DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DA SERRA DO CURRAL**

**Para além de todos os fundamentos de direito já deduzidos em conjunto com o tópico fático por uma questão de melhor organização**, passa-se à exposição das demais razões jurídicas que amparam a pretensão.

A Constituição Federal de 1988 adotou uma concepção unitária do meio ambiente, que compreende tanto o meio ambiente natural, quanto o cultural e o urbanístico. Em seu artigo 225, conceituou o meio ambiente como bem público de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, dirigido às atuais e futuras gerações, elevando-o ao caráter de direito fundamental inerente à dignidade humana e impondo a todos o dever de protegê-lo e preservá-lo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Estadual de Minas Gerais, de 1989, também é expressa ao reconhecer esse direito, ao preceituar que:

Art. 214. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, considerando que é dever de todos a preservação ambiental, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas no país devem se orientar por essa baliza, que é cunhada na Constituição Federal como princípio informador da atividade econômica, com nítida força normativa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

A par de reconhecer o meio ambiente como imprescindível à sadia qualidade de vida e ao bem-estar, a CF declarou-o, portanto, bem comum da coletividade. Porquanto intimamente relacionado ao direito à vida e à realização da dignidade humana (CF, art. 5º, *caput*, e art. 1º, III), trata-se de um direito fundamental, de alcance difuso e intergeracional. E, desde uma perspectiva jurídico-econômica, crucial para a afirmação concreta do desenvolvimento sustentável, um objetivo da CF (art. 170, VI), conforme reconheceu o STF na paradigmática análise da ADI 3.540-1/DF (Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, *judg.* 1º set. 2005).

Os preceitos constitucionais e legais atinentes às diversas dimensões do meio ambiente devem ser interpretados sob o prisma da **integração**. Uma vez que, no nível factual, os bens ambientais combinam valores ecológicos e culturais, a exemplo da *Serra do Curral*, a operacionalização das normas e dos instrumentos que têm por escopo tutelá-los deve assentar numa abordagem teórica coerente e proporcional à complexidade desses bens. As dimensões ecológica e cultural são ínsitas e indissociáveis no ambiente — do plano empírico, no qual se desencadeiam os fatos sociais de relevância para a afirmação da justiça ambiental, ao conceptual, em que se desenvolvem as reflexões teóricas para compreendê-los. Assim, do ponto de vista jurídico, as normas patrimoniais “[...] são essenciais para se atingir a finalidade

*de proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida, e nesse aspecto as normas de tutela dos bens culturais são nucleares para a justiça ambiental”.*<sup>17</sup>

Conquanto as instituições que o Poder Público organiza para a salvaguarda do meio ambiente em suas dimensões ecológica e cultural se apresentem individualizadas em termos legais e administrativos, no plano experiencial, tais dimensões são indissociáveis. Não raramente, alguns sítios, que a princípio ensejariam uma atuação administrativa protetiva sob o prisma da legislação ambiental de cunho “ecológico” (normas sobre Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, licenciamento ambiental, *etc.*), guardam consigo — às vezes sem o conhecimento público — bens de interesse patrimonial-cultural, seja pela presença de antigas construções, de pontos ou segmentos de interesse arqueológico (vide a situação dos muros de pedra) ou de outros bens materiais, seja, mais sutilmente, pela valoração especial que tal sítio recebe por seus aspectos estéticos, paisagísticos, simbólicos, religiosos, ou por ser o palco de modos originais e socialmente alternativos de expressar, criar, fazer e viver (CF, art. 216, II).

A **cooperação efetiva** entre as diversas instituições que têm como atribuição compartilhada a defesa do meio ambiente — como herança a ser transmitida para as futuras gerações — deve levar em consideração essa premissa conceitual fundamental. Do contrário, será uma lógica de fragmentação, e não de integração, que informará conceitualmente as ações programáticas de proteção do meio ambiente. Fragmentação que, no limite, poderá migrar da hermenêutica para a realidade socioambiental, que o direito ambiental pretende transformar.

Inês Virgínia Prado Soares lembra que, mais além das normas previstas na Constituição Federal, o sistema normativo de proteção do patrimônio cultural é integrado: (i) pelos tratados internacionais dos quais nosso país é signatário; (ii) pela legislação específica sobre os bens que integram o patrimônio cultural; (iii) pelas resoluções e deliberações dos conselhos atinentes a temáticas culturais e à proteção de bens culturais; e, em destaque, (iv) por todo o sistema jurídico-ambiental, especialmente a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

---

17SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 412.

(Lei Federal nº 6.938/1981), a Lei Complementar nº 140/2011, a Lei nº 9.605/1998, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e, enfim, todo o sistema jurídico-processual que ampara a proteção dos direitos difusos e coletivos.<sup>18</sup>Nesse contexto, faz-se pertinente sublinhar, nas palavras da referida jurista, que:

Como bem ambiental, o patrimônio está inserido em outro sistema protetivo e, por isso, os princípios orientadores e instrumentos estabelecidos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente somam-se a todas as técnicas, procedimentos e normas patrimoniais (de patrimônio cultural) específicas ou advindas de outras áreas que lidam com temas culturais. Nesse esteio, os órgãos e os instrumentos de tutela dos bens culturais são outra vertente da mesma atuação protetiva do bem ambiental, tanto para defender os bens culturais como para resguardar o patrimônio imaterial que, quando impactado, sofre silenciosamente com os danos causados ao meio ambiente.<sup>19</sup>

#### **A indissociabilidade entre as dimensões natural e cultural do meio ambiente**

traduz-se, inclusivamente no que atine à organização público-administrativa afeta à gestão e à proteção desse macrobem jurídico, num princípio de gestão patrimonial cooperativa, que determina que as entidades e os órgãos da Administração Pública devem atuar “em cooperação entre si (com os outros órgãos da Administração Pública nos níveis federal, estadual e municipal), com as organizações privadas, organizações não governamentais, associações e com diversos grupos que integram a comunidade, no sentido de promover e proteger o patrimônio cultural”.<sup>20</sup>

Nesse contexto, como explicado à exaustão, a Serra do Curral caracteriza-se como um dos maiores bens culturais do Estado de Minas Gerais. O local se confunde com a própria história da capital mineira e respectiva Região Metropolitana, sendo mandatório preservá-la para que as futuras gerações conheçam o seu passado. Nos dizeres de Aldo Leopold: “*foi dito que, se não preservarmos a natureza, os nossos filhos nunca nos vão perdoar. Isto pode ser*

---

18SOARES, Inês Virgínia Prado. Onde mora o meio ambiente cultural? *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, n. 70, fev./mar. 2017, p. 90-125, p. 110.

19SOARES, Inês Virgínia Prado. Onde mora o meio ambiente cultural? *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, n. 70, fev./mar. 2017, p. 90-125, p. 112.

20SOARES, Inês Virgínia Prado. Onde mora o meio ambiente cultural? *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, n. 70, fev./mar. 2017, p. 90-125, p. 117.

*verdade, mas há um destino ainda pior: os nossos bisnetos não se vão importar — eles não têm como compreender o que estava perdido*”. A Serra exerce, ainda, funções ecossistêmicas incalculáveis, sendo vital para a sadia qualidade de vida daqueles que residem em suas proximidades. Por tudo isso, o art. 251 da Constituição Estadual, rasgado no licenciamento em comento, deve ser trazido à baila:

Art. 251 – A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Conforme já explicitado no tópico fático, o licenciamento ambiental em tela representa **severo retrocesso em matéria de proteção ambiental e cultural**, na medida em que o Poder Público, legitimado a implementar concretude ao equilíbrio ambiental, bem como a resguardar a saúde do ambiente (em sua integralidade) para as presentes e futuras gerações, optou por agir de forma recalcitrante, antijurídica, promovendo um verdadeiro atropelo aos princípios mais basilares do direito ambiental e retornando a ultrapassadas práticas extrativistas que há muito vem sendo combatidas no local e, assim, abandonando o que dele realmente se espera, a proteção da Serra do Curral, que deve ser vista como uma verdadeira política de Estado, **insuscetível de discricionariedade administrativa** de governo.

Em se tratando de retrocessos atinentes ao direito ambiental, necessário se faz ter profunda cautela, olhar cirúrgico, a fim de que seja feita a leitura acurada dos diplomas normativos, diretrizes e decisões administrativas em geral. A percepção do retrocesso ambiental, por vezes, não se apresenta de forma clara e imediata, seja pela forma como delineado, seja pela necessidade de aplicação prática (muitas vezes necessária para conhecer os contornos das medidas adotadas pelo poder público em matéria ambiental).

Tal discrição, tal sutileza, faz surgir um perigo ainda maior, perigo esse a reforçar a necessidade de uma clara aplicação principiológica que efetivamente garanta a incolumidade do status protetivo legado ao direito ambiental, passível de modificação apenas para garantir sua progressividade.

A vedação/proibição de retrocesso ecológico surge como uma necessidade diretamente derivada da intervenção predatória da natureza promovida pela raça humana. Ou seja, a falta de limites, pensamento estratégico e, sobretudo, a desconsideração quanto aos inexoráveis efeitos cumulativos e sinérgicos derivados de qualquer ação antrópica, fez com que seja verdadeiramente impossível regredir qualquer tipo de limite quando a matéria é a proteção ambiental, não há espaço para tanto, não mais. O fortalecimento e avanço do plexo normativo e administrativo levado a cabo pelo poder público *lato sensu* é a principal saída para a já tormentosa (e irreversível) situação do Planeta Terra. Tal dever e tal impossibilidade estão umbilicalmente ligados ao dever de justiça intergeracional, expressamente consagrado na CF/88.

Não é outro o entendimento doutrinário:

O Princípio da proibição de retrocesso ecológico (e o seu correlato dever de progressividade), por sua vez, deve ser contextualizado em tal cenário de crise ecológica e de urgência na **imposição de limites à intervenção do ser humano na natureza**. [...]

**O urgente e necessário ajuste de contas entre o ser humano e a natureza imposto pela crise ecológica, exige do Direito um regime jurídico ecológico fortificado progressivamente, e não fragilizado ou flexibilizado, inadmitindo-se recuos e retrocessos no horizonte futuro. Isso impõe-se também por força do princípio de justiça intergeracional, ou seja, a proteção jurídica dos interesses e direitos das futuras gerações humanas, como enuncia expressamente o caput do art. 225 da CF/1988<sup>21</sup>.**

Importante ressaltar que a necessária observância e atendimento ao princípio da vedação do retrocesso ambiental não se esgota na atividade legiferante, pelo contrário, o Poder Legislativo deve sim observar e dar cumprimento ao princípio, todavia a Administração Pública está igualmente vinculada e de uma forma ainda mais sofisticada, dada sua gama de instrumentos e atividades desenvolvidas.

Cita-se:

---

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico. 7.ed., rev., atual. E amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021, p. 389 e 391.

A proibição do retrocesso, nesse cenário, revela-se como uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto – e de modo especial – infraconstitucional frente a medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição nos níveis ou patamares de tutela dos direitos já existentes. **A mesma proteção também se aplica em face da atuação da administração pública.** A proibição de retrocesso, de acordo com o entendimento consolidado na doutrina, consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, entre outros, o princípio do Estado (Democrático, Social e Ecológico) de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (DESCA), apenas para citar os mais relevantes fundamentos jurídico-constitucionais invocados. Por outro lado, quanto à sua amplitude, se tomarmos a ideia da proibição do retrocesso em um sentido amplo, **significando toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público (com destaque para o legislador e o administrador), que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais** (sejam eles liberais, sociais, ecológicos etc.) [...]

A proibição do retrocesso atua, portanto, em termos gerais, como uma garantia constitucional do cidadão e da coletividade contra a ação do legislador (**mas também em face da administração pública**), no intuito de salvaguardar os seus direitos fundamentais consagrados pela Constituição e cristalizados no ordenamento jurídico de um modo geral, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional. Outro aspecto importante diz respeito aos deveres de proteção do Estado que estabelecem a **vinculação dos poderes públicos a garantir a máxima eficácia aos direitos fundamentais, resguardando-os contra qualquer violação (e retrocesso)**. Negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significa, em última instância, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de um modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões, mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte, ainda

mais onde existe um dever de proteção e/ou um dever de atuação na norma do art. 225 da CF/88<sup>22</sup>.

Noutra trilha, estabelecidas essas premissas, não se pode desconsiderar os efeitos jurídicos do já mencionado **tombamento provisório** estadual da Serra do Curral, haja vista o correlativo procedimento administrativo em curso. A afirmação concreta desses efeitos é decisiva para a efetivação do **princípio da prevenção**. Como observa Marcos Paulo de Souza Miranda, ao comentar o art. 10 do Decreto-lei 25/1937:

O tombamento provisório é um meio célere e eficaz para impedir a destruição da coisa objeto do processo, uma vez que para todos os efeitos legais ele se equivale ao tombamento definitivo, exceto no que tange à averbação no registro de imóveis.

O instituto do tombamento provisório incorpora o princípio da prevenção, a fim de que o bem que se pretende proteger de forma definitiva não pereça durante o tramitar do processo administrativo. Trata-se de medida assecuratória da eficácia que o tombamento definitivo poderá, ao final, produzir.

Miranda faz referência ao julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na AC-MS 2009.044757-3 (rel. Desembargador Vanderlei Romer, *publ.* 10 dez. 2009) para destacar que, se não existissem os efeitos do tombamento provisório, bastaria a “esperteza” de quem pretende intervir no bem, afetando as condições de conservação dele, “**hipótese que a moral condena e o direito repele**”.<sup>23</sup>

Materialmente, esse tombamento apresenta consistência jurídica e se baseia na análise integrada dos componentes e atributos geológicos, biológicos, históricos, estéticos *etc.* presentes ou associados à serra. Dada a relevância natural e cultural da Serra do Curral, o regime jurídico do tombamento apresenta-se como adequado e proporcional ao objetivo de proteção ambiental. Uma vez estabelecidas as poligonais da área tombada, instituir-se-á um legítimo ETEP, com fundamento, em última análise jurídica, na norma decorrente do art. 225, §1º, III, da CF.

---

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico*. 7.ed., rev., atual. E amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021, p. 407-408, 414

<sup>23</sup>MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei do tombamento comentada: Decreto-lei n. 25/37 – doutrina, jurisprudência e normas complementares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 66, 67.

Tenha-se presente que o tombamento provisório serve como reconhecimento público dos valores culturais agregados ao bem – concretamente, a Serra do Curral. Como manifestou a 2ª Turma do STJ no julgamento do REsp 753.534/MT (rel. Min. Castro Meira, *judg.* 25 out. 2011):

1. O ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação. O tombamento provisório, portanto, possui caráter preventivo e assemelha-se ao definitivo quanto às limitações incidentes sobre a utilização do bem tutelado, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 25/37.

**2. O valor cultural pertencente ao bem é anterior ao próprio tombamento. A diferença é que, não existindo qualquer ato do Poder Público formalizando a necessidade de protegê-lo, descaberia responsabilizar o particular pela não conservação do patrimônio. O tombamento provisório, portanto, serve justamente como um reconhecimento público da valoração inerente ao bem.**

3. As coisas tombadas não poderão, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37, ser destruídas, demolidas ou mutiladas. O descumprimento do aludido preceito legal enseja, via de regra, o dever de restituir a coisa ao status quo ante. Excepcionalmente, sendo manifestamente inviável o restabelecimento do bem ao seu formato original, autoriza-se a conversão da obrigação em perdas e danos. [...]

Adicionalmente, noutro julgado pertinente à matéria, no âmbito da análise do REsp 840.918/DF (rel. Min. Herman Benjamin, *judg.* 14 out. 2008), a 2ª Turma do STJ reafirmou a aplicabilidade no país da *Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural*, de 1972, que vincula não apenas a União, mas todas as pessoas políticas, entes e órgãos administrativos que integram a Federação, nomeadamente, à obviada, aqueles que têm como atribuição legal precípua a gestão e a conservação do meio ambiente. Segundo a decisão do STJ:

9. A Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural tem aplicabilidade judicial direta no Brasil, seja porque seus princípios gerais e obrigações, mesmo os aparentemente mais abstratos e difusos, iluminam o sistema

constitucional e legal brasileiro e com ele dialogam, em perfeita harmonia, coerência e complementaridade, seja por ser inadmissível que o País negocie, assine e ratifique tratados internacionais para em seguida ignorá-los ou só aplicá-los de maneira seletiva, cosmética ou retórica.

[...]

11. Segundo a Convenção, os Estados-Parte reconhecem que lhes cabe “a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações” o seu patrimônio cultural e natural e que deverão “tudo fazer para esse fim” (art. 4º); além disso, de maneira mais precisa, estabelece que visando a “garantir a adoção de medidas eficazes para a proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural situado em seu território”, cada Estado-Parte empenhar-se-á em “tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação desse patrimônio” (art. 5º, ‘d’).

12. As ações e medidas, de caráter mínimo e em *numerus apertus*, previstas no art. 5º, ‘d’, da Convenção, não constituem simples faculdades de agir para cada Estado-parte, uma espécie de frouxa declaração não-prescritiva de boas-intenções, condenada a ficar refém do poder discricionário dos seus administradores públicos. Tampouco devem ser lidas como rol exortatório de políticas públicas, a cargo do Poder Executivo, ou proclamação vazia de consequências práticas, no âmbito judicial. Ao contrário, são deveres que convidam o escrutínio e a implementação judicial em cada Estado-Parte. [...]

Vale lembrar que o art. 2º da Convenção considera integrantes do patrimônio cultural: (i) os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; (ii) as formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; (iii) os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural.

Essas definições correspondem, em muitos aspectos, aos atributos e valores presentes na Serra do Curral e identificados no **dossiê de tombamento** – cujas diretrizes são incompatíveis com a atividade do CMST, localizado na denominada AP-2 -, o que, à luz do art. 4º da Convenção, coloca o conjunto de entes e órgãos da Administração que detêm atribuições relativamente à gestão e conservação da Serra sob a condição inafastável de “reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural” situado no seu território tem caráter primordial.

O tombamento, com esteio no art. 216, §1º, da CF, e no Decreto-lei nº 25/1937, figura entre as ferramentas de salvaguarda territorial, a bem das dimensões natural e cultural do patrimônio ambiental, ao lado das unidades de conservação, das APP, áreas de reserva legal, entre outros ETEPs. A esse respeito, Marcos Paulo de Souza Miranda, ao discorrer sobre o §2º do art. 1º do Decreto-lei nº 25/1937 esclarece que o texto normativo correspondente

[...] aumenta o espectro de abrangência dos bens passíveis de proteção por meio do tombamento, reconhecendo que para além dos bens resultantes exclusivamente da produção humana, existem elementos naturais que, em razão de sua importância paisagística ou morfológica, merecem ser preservados e conservados. Os monumentos naturais compreendem as obras da natureza (cenários naturais, acidentes geográficos ou conjuntos paisagísticos singulares) que, por seu aspecto estético especial, merecem ser conservados para observações, estudos, recreação e fruição humana. Podem ser inseridos nessa categoria cavidades naturais subterrâneas, cânions, promontórios, picos, montanhas, cachoeiras, lagos, encontro de rios, entre outros.<sup>24</sup>

O microsistema jurídico de gestão e proteção do patrimônio ambiental projeta-se, sobretudo, para resguardar os interesses e direitos das gerações vindouras. As técnicas de gestão, preservação e conservação ambiental devem servir a esse propósito fundamental. Como aponta Inês Virgínia Prado Soares, o **princípio da equidade geracional**, em matéria ambiental,

---

24MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei do tombamento comentada*: Decreto-lei n. 25/1937 – doutrina, jurisprudência e normas complementares. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 13.

[...] direciona a atuação do Estado e da sociedade no sentido de reservar parte do patrimônio para a geração futura, que exercerá parcela decisória acerca de sua destinação, podendo, inclusive, decidir novamente pela reserva (de modo intacto) para as vindouras gerações. Nesse enfoque, é um princípio que indica um caminho de resguardo para a humanidade da memória coletiva em suas formas material e intangível.<sup>25</sup>

Comparado a outros instrumentos de proteção e gestão do patrimônio cultural e natural, o tombamento mostra-se apropriado, aliás, porque: (i) pelo regime jurídico de forte e proporcional proteção jurídica do patrimônio ambiental que dele deriva, corresponderá à necessidade de salvaguarda do território remanescente da Serra do Curral; (ii) possibilita, mais além da conservação ambiental *in situ*, a afirmação concreta do direito à paisagem, seja na sua dimensão objetiva — a Serra e os seus atributos naturais —, seja na sua dimensão subjetiva e identitária. Quanto ao primeiro aspecto sublinhado, importa considerar que, em razão dos seus deveres de proteção, ações e omissões do Estado-Legislator e do Estado-Administrador devem situar-se no âmbito de uma dupla dimensão do princípio da proporcionalidade: entre a proibição de excesso de intervenção, por um lado, e a proibição de insuficiência de proteção, por outro.

A propósito da **proibição de proteção insuficiente** em matéria de direitos fundamentais, nomeadamente tratando-se do direito ao meio ambiente equilibrado, os estudiosos destacam trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 4.901/DF (Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, *ulg.* 28-2-2018), segundo o qual:

[...] emerge do próprio art. 225 de nossa Lei Fundamental o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, que incide não apenas sobre a própria coletividade, mas, notadamente, sobre o Poder Público, a quem se impõe o gravíssimo encargo de impedir, de um lado, a degradação ambiental e, de outro, de não transgredir o postulado que veda a proteção deficiente ou insuficiente, sob pena de intervenção do Poder Judiciário, para fazer prevalecer o mandamento constitucional que assegura a incolumidade do meio ambiente e para neutralizar todas as ações ou omissões

---

25SOARES, Inês Virgínia Prado. Onde mora o meio ambiente cultural? *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, n. 70, fev./mar. 2017, p. 90-125, p. 117.

governamentais de que possa resultar a fragilização desse bem de uso comum do povo. Essencial, portanto, que o Estado, seja no exercício de suas funções legislativas, seja na realização de suas atividades administrativas, respeite o princípio da proporcionalidade, em cuja estrutura normativa compreende-se, além da proibição do excesso, o postulado que veda, em sua outra dimensão, a insuficiência da proteção estatal.

Mas, ainda que o tombamento provisório não incidisse na área, a verdade é que, por meio de Termos de Compromisso celebrados com o MPMG, o Estado e o IEPHA se comprometeram a realizar o tombamento da Serra do Curral, tendo sido elaborado complexo dossiê que delimita a área e fixa as respectivas diretrizes. O prazo fatal para votá-lo é agosto de 2022, de modo que a licença ambiental concedida esvazia materialmente a obrigação muito antes assumida – de **relevante interesse público** -, privilegiando interesse privado em detrimento do público e ferindo de morte os princípios da prevenção e da precaução.

Ora, se o compromisso de submeter o tombamento da Serra do Curral ao CONEP está feito, com eficácia de ato jurídico perfeito, e o Dossiê está concluído (com diretrizes que impedem o CMST), aguardando apenas a votação, a concessão de licenças ambientais aptas a permitirem tamanha mutilação do bem nesse interregno causa surpresa e, em última análise, afronta os **princípios da boa-fé objetiva, moralidade e lealdade**.

Ao se deparar com um conflito de interesses (*preservação da Serra do Curral X instalação de atividade minerária privada*), o Estado de Minas Gerais decidiu a favor da mineração, em vedada, inconstitucional e ilegal inversão de valores, protegendo de forma deficiente o patrimônio cultural e ambiental que lhe compete tutelar.

No Brasil, a jurisprudência tem se mostrado sensível à necessidade de se aplicar o Direito de modo a afirmar concretamente os direitos fundamentais, nomeadamente o relativo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/1988, art. 225, *caput*; CEMG/1989, art. 214, *caput*). No âmbito do STJ, quando do julgamento do REsp 1546415/SC (2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21 fev. 2019), registrou-se o entendimento que:

A proteção ao meio ambiente integra, axiologicamente, o ordenamento jurídico brasileiro, e as normas infraconstitucionais devem respeitar a teleologia da

Constituição Federal. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisa ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, por meio da técnica da interpretação corretiva, conciliando os institutos em busca do interesse público primário.

Noutra vertente, embora interesses de momento apontem a expansão da explorabilidade da Serra do Curral, há, sim, um **direito à sua paisagem**, o qual, concretamente, no quadro de afirmação dos direitos ao meio ambiente e ao patrimônio natural e cultural (CRFB, artigos 216 e 225), impõe limites às liberdades econômicas (CF, art. 170, VI). Não compreender e menosprezar esse direito, admitindo a ampliação de atividades extrativas nesse território de inquestionável valor histórico e cultural para Belo Horizonte e Minas Gerais, significará, em última análise, negar-lhe possibilidades concretas de conservação, condenando-a a habitar livros de histórias e memórias fotográficas, e não a paisagem viva. A propósito, Marcos Paulo de Souza Miranda lembra que um ponto que merece destaque no texto do Decreto-lei nº 25/1937 é

[...] a proteção do patrimônio paisagístico, que, aliás, também foi objeto de expressa menção pela Constituição Federal de 1988 (arts. 24, VII e VIII; e 216, V). Com efeito, a paisagem (na maioria das vezes percebida por critérios estéticos, de beleza ou harmonia) pode ser considerada como um valor-condição do bem-estar e da qualidade de vida por constituir a expressão visual do patrimônio natural ou cultural especialmente valorados pela percepção humana. Nesses casos, a paisagem deve ser protegida e assegurada a sua transmissão às gerações vindouras.<sup>26</sup>

A respeito da participação popular no licenciamento ambiental, vê-se que, em matéria ambiental, dois grandes postulados podem ser mencionados como importantes pilares do direito fundamental em testilha.

O primeiro é o controle das atividades capazes de causar poluição pelo Poder Público. Considerando que várias atividades econômicas – como a mineração – possuem o potencial de degradar a qualidade ambiental, é de rigor que sejam submetidas à fiscalização pelas instituições públicas, por meio dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico.

---

26 MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei do tombamento comentada*: Decreto-lei n. 25/1937; doutrina, jurisprudência e normas complementares. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 13.

Ao dissertar sobre o princípio do **controle do poluidor pelo Poder Público**, Milaré ensina<sup>27</sup>:

A ação dos órgãos e entidades públicas se concretiza através do exercício do seu poder de polícia administrativa, isto é, daquela faculdade inerente à Administração Pública de limitar o exercício de seus direitos individuais, visando a assegurar o bem-estar da coletividade.

Nesse sentido, desde 1981, a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente já positivava uma série de diretrizes e institutos de extrema importância para o exercício efetivo do controle pelo Poder Público, a exemplo do licenciamento ambiental e da avaliação de impactos ambientais – que devem ser holísticos, completos, sinérgicos, integrados, não fragmentados.

O segundo postulado é a **ampla participação popular**. Da Declaração do Rio de 1992, cumpre transcrever o Princípio 10:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. **No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público**, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

O Princípio 10 da Declaração do Rio foi reafirmado no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe (*Escazú*, 2018).

Adicionalmente, é incontornável considerar que a já referida Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) tem fixado como um dos seus objetivos explícitos, desde 1981, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma

---

27MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 267.

consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4º, V).

Com efeito, harmonizando os dois princípios supracitados, para garantir que a população participe efetivamente do processo de controle público sobre empreendimentos capazes de gerar poluição, um instrumento de suma importância é a audiência pública no licenciamento ambiental.

Trata-se do ato solene realizado no licenciamento ambiental, pelo qual a população possivelmente interessada em um determinado empreendimento tomará ciência do Estudo de Impacto Ambiental e, além disso, exporá todas as suas dúvidas, críticas, questionamentos e sugestões, as quais obrigatoriamente devem fazer parte do processo de construção da decisão administrativa.

Do magistério de Milaré, tem-se<sup>28</sup>:

A prática da audiência pública inscreve-se num quadro desejável de humanismo cívico. A velha *polis* de Platão e Aristóteles já comportava discussões livres das pessoas habilitadas a isso, nos termos e contornos da democracia grega. Cícero, em seu *Da República*, retoma o espírito e as práticas daquela participação. A vida pública de Roma consagrava as discussões nos *comitia* como prévia para o *senatus consultus*. E Maquiavel, conhecido por peculiares posicionamentos políticos em *O Príncipe*, preconiza um exercício de cidadania nos mesmos moldes.<sup>29</sup>

De acordo com a Resolução CONAMA nº 09/1987, a audiência pública possui como finalidade “*expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito*”.

No mesmo sentido, em âmbito estadual, a Deliberação Normativa COPAM nº 225/2018 assim dispõe:

Art. 1º A Audiência Pública é a **reunião pública, aberta e acessível** destinada a esclarecer dúvidas e recolher críticas ou sugestões acerca do processo de licenciamento ambiental, **expondo aos interessados informações sobre a atividade**

---

28MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 12ª Ed. P. 980.

29MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 980.

ou o empreendimento objeto do requerimento de licença e oferecendo-lhes possibilidades concretas de participação na construção das decisões administrativas correspondentes.

Portanto, não restam dúvidas da relevância da audiência pública no licenciamento ambiental, tampouco da necessidade de que o ato seja realizado com a garantia inafastável de ampla participação popular, já que o seu desiderato é justamente colher diretamente da população suas percepções acerca do empreendimento submetido a licenciamento e, via de consequência, trazer tais percepções para o processo decisório.

Ocorre que, após longo e surreal imbróglio envolvendo a singela necessidade de instalação de pontos de acesso presencial às pessoas interessadas, dispensado pelo Estado sem qualquer explicação plausível, no que se tornou uma das várias ilegalidades do caso, a verdade é que tudo o que fora exposto na audiência pública não foi utilizado na formação do processo decisório, como ficou claro no parecer único do licenciamento, consolidando a opinião popular de que o ato não passa de uma mera formalidade sem maior eficácia material.

À guisa de exemplo, o Estado foi questionado sobre o licenciamento sem que o tombamento estadual tivesse sido apreciado pelo CONEP. Mas, em momento nenhum, explicou a razão de ter prosseguido no licenciamento e negligenciado com a opinião pública.

Prova de que a população jamais conseguiu participar de forma efetiva do processo decisório é a **maciça repercussão negativa** – pública e notória – observada nos quatro cantos do país após a concessão das licenças ambientais ora vergastadas. Se, para um intérprete incauto, tal fato pode parecer juridicamente irrelevante, uma visão mais profunda conduz à conclusão de que a opinião pública contrária ao empreendimento possui duas repercussões jurídicas: mostrar que a população foi “ouvida”, mas não realmente “escutada” no licenciamento ambiental, e uma vez mais reforçar que a Serra do Curral possui inestimável valor histórico e cultural para os mineiros, o que encontra guarida no art. 216 da CF/88.

Portanto, a Serra do Curral merece ser salvaguardada, sobretudo de atos administrativos tão viciados quanto o licenciamento em tela. Em correspondência e proporcionalidade aos valores e atributos ambientais — geológicos, biológicos e culturais —

que a Serra abriga, faz-se pertinente o tratamento jurídico proposto como forma de assegurar, minimamente, possibilidades de **fruição, pelas gerações presentes e futuras**, dos bens naturais e culturais associados à formação.

### **3 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Após o exposto, sendo relevante o fundamento da demanda, não restam dúvidas da fartura de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** acima referido, pelos argumentos deduzidos, aliados aos inúmeros documentos e relatórios técnicos que acompanham a presente, sempre à luz da vasta legislação citada, tudo a **provar inequivocamente** a ilegalidade das licenças ambientais concedidas no SLA 218/2020.

Além disso, se for possibilitada a manutenção dos efeitos das licenças ambientais, estar-se-á permitindo o seguimento de atividades de instalação do empreendimento, que importam em intervenções concretas em áreas naturais preservadas da Serra do Curral, com manifesto **perigo de dano irreversível** para o meio ambiente e o patrimônio histórico-cultural e **sério risco ao resultado útil do processo**. Por outro lado, a suspensão das licenças ambientais pleiteada em sede liminar é dotada de **plena reversibilidade**, na medida em que o empreendimento sequer iniciou a sua instalação, inexistindo efeitos mais gravosos em aguardar o provimento final de mérito.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte nos artigos 300 do CPC, 12 da Lei 7.347/1985 (LACP) e 83 e 84, §2º, da Lei 8.078/1990 (CDC).

As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do artigo 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a questão, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - ATIVIDADE EXTRATIVISTA - **SUSPENSÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - LIMINAR - DEFERIMENTO** - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Presente a verossimilhança das alegações, deve ser mantida a tutela antecipada deferida para obstar atividade empresarial potencialmente poluidora, haja vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao Meio Ambiente. (TJMG, AI 1.0312.14.000227-9/001, 3ª C. Cível, Des. Rel. Elias Camilo, DJ 03/12/2014). (grifou-se)

Vale lembrar, por oportuno, que, ainda que não estivessem demonstradas com firmeza todas as circunstâncias fáticas, o que não é o caso, o **princípio da prevenção** já seria suficiente para a tutela cautelar.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>30</sup>, que assevera:

“Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”. Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): “importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.”

---

<sup>30</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.263.

Logo, é imprescindível a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão dos efeitos das licenças ambientais concedidas e a abstenção da prática de quaisquer atos de intervenção ambiental no local.

Diante do exposto, o Ministério Público requer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita alterta parte (justificado pela impossibilidade temporal de justificação prévia)**, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão e sem prejuízo de outras sanções, para que sejam determinados:

- i) a suspensão dos efeitos das licenças ambientais concedidas ao empreendimento Complexo Minerário Serra do Taquaril, no âmbito do procedimento administrativo SLA nº 218/2020, até o julgamento definitivo da presente ação civil pública;
- ii) obrigação de não fazer à empresa ré Taquaril Mineração S/A, consistente na abstenção de praticar qualquer intervenção ou ato tendente à instalação do empreendimento Complexo Minerário Serra do Taquaril, até o julgamento definitivo da presente ação civil pública.

#### **4 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

DIANTE DO EXPOSTO, **o Ministério Público do Estado de Minas Gerais** **requer:**

- A)** Seja registrada a presente petição inicial em aditamento à tutela cautelar em caráter antecedente nº 5052107-55.2022.8.13.0024, instruída pelos documentos em apenso e por aqueles já integrantes do feito aditado, que passam a integrá-la para todos os fins;
- B)** **LIMINARMENTE e *inaudita altera parte***, a ordem judicial nos moldes do pedido formulado no tópico “3”;

- C)** A citação dos réus, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, para integrar a relação processual, no prazo legal e sob pena de revelia, e intimação para audiência de conciliação;
- D)** A produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial documentais, testemunhais e periciais, inclusive depoimento pessoal, requerendo, desde já, seja invertido o ônus da prova, considerando a natureza do direito pretendido em juízo, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dos princípios da prevenção/precaução e do poluidor pagador e do art. 373, §1º, do CPC<sup>31</sup>;
- E)** A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;
- F)** A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do artigo 41, IV, da Lei 8.625/1993 e do artigo 180 c/c 183, §1º, do CPC;
- G)** **O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL**, para confirmar ou conceder os pedidos liminares e, ainda, declarar a nulidade das licenças ambientais concedidas ao empreendimento Complexo Minerário Serra do Taquaril, no âmbito do procedimento administrativo SLA nº 218/2020.
- H)** Condenação dos réus ao pagamento de custas e despesas processuais.

Malgrado inestimável, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que, pede deferimento.

---

<sup>31</sup> Sobre o tema, S. 618 STJ.